

---

---

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

---

---

Em memória do meu pai,  
João Fernando Gonçalves, a quem tudo devo.

## **AGRADECIMENTOS**

O presente estudo constitui a dissertação apresentada para obtenção do Mestrado em Direito (Ciências Jurídico-Privatísticas) na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, que eu nunca teria terminado se não fosse a paciência demonstrada e motivação transmitida pelo Pedro, a quem tudo agradeço.

Ao meu orientador Prof. Doutor Paulo de Tarso Domingues, pela força inculcada no desenvolvimento deste projeto, agradeço profundamente.

## **RESUMO**

A presente tese tem por finalidade abordar a temática da “Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais”, também conhecida por *Disregard Doctrine*. O principal desígnio deste estudo consiste em entender de que forma o nosso sistema jurídico deve reagir perante os sócios, que pelo seu comportamento, causaram graves prejuízos aos credores sociais. Deste modo, preliminarmente, será analisada a personalidade jurídica, e a consequente autonomia patrimonial concedida às sociedades. Sendo imprescindível entender-se a distinção entre a pessoa jurídica, sociedade, e os seus sócios, no entanto, não deve ser esquecido que a sociedade não vive por e em prol própria, mas sim, por e em prol dos sócios. Com a atribuição da personalidade jurídica e consequentemente autonomia patrimonial à sociedade procura-se estimular a atividade económica, minimizando os riscos do negócio para os sócios. No entanto, a sociedade é muitas vezes instrumentalizada, acabando por servir de escudo aos sócios que possuem objetivos menos claros e pretendem obter, através da mesma, resultados ilícitos.

Desta forma, ao longo do nosso trabalho será analisada a possibilidade de recurso à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, sempre que tal seja indispensável, para corrigir comportamentos ilícitos dos sócios que abusem dessa mesma personalidade jurídica, seja atuando com abuso do direito, em fraude à lei ou ainda, de uma forma geral, com violação das regras da boa-fé e em prejuízo de terceiros que com a sociedade se relacionam.

Uma vez que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica funciona como um expediente jurídico que visa fornecer ao Julgador os argumentos para negar aos sócios abusadores os benefícios da personalidade jurídica da sociedade, que se configuram na autonomia patrimonial e na limitação da responsabilidade, fazendo-os responder pessoal e ilimitadamente pelas dívidas sociais e, desse modo, oferecendo aos credores sociais uma tutela adicional, entendemos que este instituto deve ser reclamado pela própria ordem jurídica como um imperativo de justiça.

Sem muito adiantar, é facto que pelo seu cariz reparador de injustiças, impedindo os comportamentos oportunistas dos sócios, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, ganhou o nosso apoio, em certos casos e sempre excecionalmente.

## **ABSTRACT**

The present thesis's goal is to approach the theme "disregard the legal personality of the company", also known as Disregard Doctrine. The main purpose of this study is to understand in what way our legal system must react before the partners companies, which, for their behavior, caused serious losses to the company's creditors. This way, preliminarily, it will be analyzed the legal personality, and the consequential patrimonial autonomy granted to the company. Being imperative to understand the distinction between the legal person, corporation, and the shareholders/members, however, it must not be forgotten that the company doesn't live by and on own behalf, but, by and on own behalf of the partners of the company. With the assignment of legal personality and, consequently, patrimonial autonomy to the society, we seek to stimulate the economic activity, minimizing the risks of the deal to the stakeholders. However, the corporation is many times instrumentalized, eventually serving as a shield to the partners of the company that have less clear goals and intend to obtain, by it, illicit results.

This way, throughout our work, it will be analyzed the possibility of using the disregard of the legal personality of companies, whenever it's indispensable, to amend illegal conduct of the members that abuse of its own legal personality, acting with abuses of rights, evasion of the law, or, generally, with the violation of the rules of good faith and in detriment of third parties that relate with the company.

Once the doctrine of the disregard of legal personality acts as a legal instrument that seeks to provide the Judge the arguments to deny the abuser members the benefits of the legal personality of the company, the patrimonial autonomy and the limitation of the responsibility, making them answer personally and unlimitedly by the company debts, and, that way, offering the company's creditors an additional protection, we understand that this institute must be claimed by the legal system as an imperative of justice.

Without much advance, it's restoring injustice nature, by stopping the opportunistic behavior of the company partners, the doctrine of the disregard of legal personality of the corporation, has gained our support in certain cases, and always exceptionally.

**ÍNDICE**

AGRADECIMENTOS .....	2
RESUMO .....	3
ÍNDICE .....	5
1 – Enquadramento do Problema .....	6
1.1 – Justificação do estudo da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais .....	6
1.2 – Estrutura proposta na resolução do Problema .....	7
2 – Personalidade Coletiva .....	8
3 – Responsabilidade Limitada .....	11
4 – Terminologia a adotar quanto à desconsideração da personalidade jurídica e seu significado .....	13
5 – Desconsideração da Personalidade Jurídica da Pessoa Coletiva.....	15
Grupos de Casos em que se considera a Desconsideração.....	15
5.1 – Casos de subcapitalização .....	16
5.2 – A mistura de patrimónios .....	21
5.3 – Controlo da sociedade por um sócio.....	24
5.3.1 – <i>Controlo exercido pelo sócio enquanto “gerente de facto”</i> .....	24
5.3.2 – <i>Controlo exercido por um sócio numa situação de unipessoalidade</i> .....	27
5.3.3 – <i>Caso em que uma sociedade é controlada por outra(s) sociedad (s) no âmbito de um grupo de sociedades</i> .....	37
6 – Fundamentos jurídicos da desconsideração da personalidade jurídica .....	45
7 – Jurisprudência.....	46
8 – Conclusões .....	47
9 – Índice de Jurisprudência.....	49
10 – Índice Bibliográfico.....	50

## **1 – Enquadramento do Problema**

### **1.1 – Justificação do estudo da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**

O presente estudo tem por finalidade a análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica<sup>1</sup>, sendo uma questão que hoje assume elevada importância, quer pela sua complexidade, que é demonstrada pelas várias posições assumidas na Doutrina<sup>2</sup>, quer pelo número de casos que têm surgido, atualmente, nos nossos tribunais.

A desconsideração da personalidade jurídica é, em muitos casos, a única forma válida de tutelar os interesses dos credores sociais nos tempos de dificuldade económica em que vivemos, uma vez que permite a inobservância do “princípio da separação”<sup>3</sup> entre a sociedade e o(s) sócio(s) que a controla(m)<sup>4</sup>.

Portanto, com recurso a este instituto, pretende-se fazer responder pelas obrigações da sociedade, os seus sócios, excecional e ilimitadamente.

Apesar de o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica ser aplicável às sociedades de capitais<sup>5</sup>, ou seja, sociedades anónimas e sociedades por quotas<sup>6</sup>, a verdade é

---

<sup>1</sup> O termo empregue ao longo do nosso trabalho será o da “desconsideração da personalidade jurídica”, uma vez que nos parece o mais adequado, apesar de existirem outros, como por exemplo, o adotado por Menezes Cordeiro – “Levantamento da Personalidade Jurídica”.

<sup>2</sup> Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, 2009, pág.19. A Autora admite que na atualidade “tanto os tribunais como os autores parecem cada vez mais rendidos aos benefícios do recurso à chamada “desconsideração da personalidade jurídica”.

<sup>3</sup> Vide Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1996, pág. 205.

<sup>4</sup> Conforme referido por Coutinho de Abreu, apesar de estarmos perante duas pessoas jurídicas distintas, o(s) sócio(s) e a sociedade, quem controla a sociedade é o conjunto de sócios. Cfr. Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, pág. 205.

<sup>5</sup> Tipos de sociedades em que todos os sócios beneficiam da responsabilidade limitada. E na esteira de Fátima Ribeiro, o problema não merece atenção relativamente às sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita, por nesses casos a responsabilidade pessoal e ilimitada, dos sócios ou de alguns dos sócios pelas obrigações sociais, decorrer das regras legais imperativas. Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 20, nr. 2.

<sup>6</sup> No mesmo sentido que Tarso Domingues, classificamos a sociedade por quotas como uma sociedade de capitais, uma vez que, na mesma, existe o benefício da responsabilidade limitada, a aceitação de que a gerência seja exercida por um sócio ou não sócio, possibilidade de transmissão das quotas e porque a importância que o sócio tem na sociedade resulta do valor nominal da sua participação social. (Vide Paulo de Tarso Domingues, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, 2009, pág. 37 e 38, nr. 81.

que o seu emprego tem incidido, maioritariamente, em sede das sociedades por quotas, uma vez que é neste âmbito que se apuram grandes debilidades do sistema quanto à tutela dos credores sociais<sup>7</sup>. No entanto, as sociedades anónimas não estão livres dos problemas que justificam o recurso à desconsideração da personalidade jurídica. Desta forma, as conclusões que decorram deste estudo deverão ser aplicadas às sociedades por quotas, mas também às sociedades anónimas, uma vez que estas últimas apresentam muitas vezes problemas semelhantes às sociedades por quotas<sup>8</sup>.

## 1.2 – Estrutura proposta na resolução do Problema

No estudo em apreço é levantada a questão da responsabilização dos sócios de uma sociedade de capitais pelas obrigações societárias, o que, em muitos casos, apenas será possível através do recurso à desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva.

Ao longo da nossa análise serão observados temas que se relacionam diretamente com a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, uma vez que, sem a compreensão dos mesmos, não seria possível investigar o assunto principal em toda a sua expansão. Dê-se o exemplo da questão do capital social que, como bem se sabe, sofreu uma importante alteração<sup>9</sup> relativamente às funções que lhe eram atribuídas, principalmente, no que respeita à sua função de garantia<sup>10</sup>.

Por sua vez, impõe-se a reflexão sobre a personalidade coletiva, do seu surgimento até à atualidade, sendo que, para considerar o recurso à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais teremos forçosamente que repudiar as teorias que negam a sua existência<sup>11</sup>.

Posteriormente, com a personalidade coletiva acolhida, somos conduzidos ao estudo da responsabilidade limitada que beneficia os sócios das sociedades de capitais. Deverá admitir-se a conquista que este princípio foi no direito societário e analisar os seus efeitos, que

---

<sup>7</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, págs. 19 e ss.

<sup>8</sup> Por exemplo, os casos de subcapitalização verificam-se quer nas sociedades anónimas quer nas sociedades por quotas, ou ainda, o caso de uma sociedade diretora face à sociedade subordinada, sendo um problema comparável ao do sócio único na sociedade por quotas, etc.

<sup>9</sup> Alteração provocada pelo Decreto-Lei 33/2011.

<sup>10</sup> No entanto, somos do entendimento de que esta alteração veio provocar um aumento de possibilidade de responsabilização dos sócios, com recurso à desconsideração da personalidade jurídica, para lá da responsabilidade limitada assumida inicialmente com a concretização do capital social mínimo.

<sup>11</sup> Como por exemplo a de Rudolf Von Jhering.

conforme adiante se verá, apenas se verificam quando os membros societários não respeitam o princípio da boa-fé e não adotam o comportamento que lhes é exigível<sup>12</sup>.

Finalmente, é intenção deste trabalho, apresentar os vários entendimentos existentes na Doutrina, quanto ao recurso à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais. Concluindo que, na nossa opinião, a justiça do caso concreto e a importância da tutela dos interesses dos credores sociais, obriga o recurso ao instituto em apreço, ainda que somente subsidiária e excepcionalmente<sup>13</sup>.

## **2 – Personalidade Coletiva**

Com a doutrina da desconsideração de personalidade coletiva pretende-se suspender a personalidade jurídica das sociedades comerciais. Desta forma, para melhor entender a lógica da desconsideração cumpre-nos antes de mais compreender o próprio instituto da personalidade coletiva.

A personalidade jurídica define-se como sendo a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações e é reconhecida pelo Direito a toda a pessoa humana, designando-se, neste caso, personalidade singular. Por sua vez, são também suscetíveis de personalidade jurídica as organizações de pessoas e/ou bens, sendo aqui apelidada de personalidade coletiva. Ou seja, quando falamos de personalidade coletiva subentende-se que falamos da personalidade jurídica das pessoas coletivas.

Como bem se compreende o instituto da personalidade jurídica, sendo meio de imputação de direitos e obrigações, surgiu no Direito como algo inerente à pessoa humana.

No entanto, os canonistas, na primeira metade do séc. XIII, enfrentando problemas eclesiásticos, deram conta de entidades representativas de interesses de grupos de pessoas que não se confundiam com os seus membros<sup>14</sup> – as *universitates*, cujo estudo atingiu o seu pico máximo com Sinibaldo Dei Fieschi, que mais tarde foi o papa Inocêncio IV, que indicou

---

<sup>12</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, *O Levantamento da Personalidade Colectiva, No Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000, pág. 10. E, no mesmo sentido, Pedro Pais Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2003, pág. 181.

<sup>13</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, Tarso Domingues, *Variações sobre...*

<sup>14</sup> No mesmo sentido, A. Santos Justo, *Direito Privado Romano – I, Parte Geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos)*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2003, págs. 154ss.



como sujeitos de direitos não a pessoa humana/natural ligada à *universitate*, mas sim a própria *universitate*, como pessoa fictícia<sup>15</sup>.

Ao longo dos tempos foi-se desenvolvendo o estudo da essência da *universitate*, decorrendo o mesmo durante seis séculos, durante os quais se foi “trabalhando” o conceito de pessoa jurídica.

Apesar disto, a temática “pessoa coletiva” foi incorporada na Ciência do Direito, bem mais tarde, já no séc. XIX, e o seu grande mentor foi Savigny, que entendia este conceito como uma entidade jurídica de ficção<sup>16</sup>.

No direito Pátrio foi consagrado, em 1987, no Código de Seabra, o regime das “pessoas morais” por contraposição às pessoas físicas.

Surgiram, a partir do séc. XIX, aquando o estudo da natureza da pessoa coletiva e sua fundamentação, várias teorias na Doutrina, que se dividiram em duas grandes correntes: os que a negavam, tal como Rudolf Jhering<sup>17</sup>; e os que defendiam que a personalidade jurídica da pessoa coletiva produz efeitos, ou seja, em que estamos perante uma pessoa que não se confunde com as pessoas singulares que a compõem, tal como Von Gierke<sup>18</sup>.

Assim, no âmbito da corrente doutrinária que defendeu a existência da personalidade jurídica coletiva, isto é, que aceitou a “personificação” da sociedade, enquanto pessoa, assinala-se duas teorias: a teoria da ficção, inicialmente imputada a Savigny<sup>19</sup>, e a teoria da realidade jurídica, atribuída a Von Gierke, autor que considerava a pessoa coletiva idêntica à pessoa singular.

Segundo alguns, Savigny optou pela teoria da ficção legal em função da conjuntura socioeconómica existente à época, ou seja, este Autor adequa a sua teoria em função da alteração, que se vivia à época, do paradigma de uma economia rural e feudal para uma economia urbana e mercantil, onde ainda se verificavam influências negativas do sistema corporativo. Deste modo, era reconhecido ao Estado o poder de criação da pessoa jurídica,

---

<sup>15</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, *O Levantamento...cit*, pág. 29. E, ainda, Lamartine Corrêa de Oliveira, *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, Edição Saraiva, 1979, págs. 38ss.

<sup>16</sup> No entanto, outros apresentaram as suas teorias, como por exemplo, Planiol, Jhering, Duguit, Brinz, Gierk.

<sup>17</sup> Cfr. Rudolf Von Jhering, *Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen Stufen seiner Entwicklung*, 3º Vol., 1887, pág. 338ss, este Autor era tão descrente relativamente ao objetivo da personalidade coletiva que chegou a equacionar se a mesma não seria um simples recurso técnico para se alcançar determinadas finalidades.

<sup>18</sup> Cfr. Otto Von Gierke, *Deutsches Privatrecht, Vol. I – Allgemeiner Teil und Personenrecht*, 1895, págs. 470 a 472, apesar deste Autor defender que nos encontramos perante uma “pessoa” que não se confunde com as pessoas singulares que a compõem, o mesmo considera que a pessoa coletiva apresenta semelhanças com as pessoas singulares.

<sup>19</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português. I. Prte Geral. Tomo III. Pessoas*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 527ss.

com a noção de ficção legal, evitando entraves à evolução para uma economia urbana e mercantil. Assim, esta opção de Savigny, na primeira metade do séc. XIX, pela teoria da ficção legal, foi uma solução para aqueles que receavam o reaparecimento de um corporativismo de que a sociedade acabava de se libertar e que se considerava ser um entrave ao progresso.

Por sua vez, a escolha de Gierke pela teoria realista é estabelecida num contexto socioeconómico distinto, sendo formulada na segunda metade do séc. XIX, no qual a sociedade já não padece das mesmas incertezas que influenciaram Savigny, e onde o sector económico impunha uma nova ordenação social<sup>20</sup>. A análise desta teoria apresenta-nos uma “pessoa”, realidade jurídica diferente da pessoa singular, que tem direitos e obrigações. Compreendendo uma realidade que só é reconhecida após o preenchimento dos diversos requisitos formais exigidos pela lei<sup>21</sup>.

Deve entender-se que estamos perante uma personalidade coletiva “construída”<sup>22</sup> distinta da personalidade jurídica das pessoas singulares, não apenas pela Dignidade que é exclusiva das pessoas humanas, mas também pela vontade subjetiva, algo que apenas pertence ao Homem. Todavia, julgamos pessoa jurídica, todo o ente que é sujeito de direitos e obrigações. Recusamos a teoria da ficção em virtude de não nos encontrarmos perante uma situação imaginária, ou seja, a personalidade coletiva é uma realidade, é um facto, com todas as consequências jurídicas que daí decorrem.

Presentemente, não é possível negar a personalidade jurídica às pessoas coletivas. No entanto, não podemos desconsiderar os argumentos da Doutrina<sup>23</sup> que defendeu tal posição, pois ninguém pode formar juízos corretos sem conhecer todas as possibilidades na resolução do problema. No entanto, pelo facto de a personalidade jurídica ser expressamente reconhecida por lei, no ordenamento jurídico português, é-nos impossível aceitar as teorias negativistas<sup>24</sup>. Pois como se sabe, verificando-se determinados requisitos, reconhece-se no direito pátrio, a personalidade jurídica às pessoas coletivas<sup>25</sup>.

---

<sup>20</sup> Vide Luca Butaro, *Vecchi e nuovi orientamenti in tema di Persona Giuridica, in Personalità giuridica a gruppi organizzati*, trabalho sobre problemas atuais de Direito e Processo Civil, Milano, Giuffrè, págs. 18 e 19.

<sup>21</sup> Art. 5.º do CSC, Vide Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Coord.), *Código Das Sociedades Comerciais Em Comentário, Vol. I, (Artigos 1º a 84º), /Códigos/N.º I*, Almedina, 2010, pág. 94ss.

<sup>22</sup> Cfr. Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, pág. 199.

<sup>23</sup> Vide Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 112, nr. 88.

<sup>24</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, págs. 87ss; e ainda, Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, págs. 47ss.

<sup>25</sup> Art. 5.º do CSC.

Concluindo-se importa sublinhar que a personalidade coletiva é um elemento fundamental, uma vez que possibilita a separação da esfera patrimonial entre o ente coletivo e os seus sócios. A pessoa coletiva não se confunde com os seus sócios. No entanto, a vontade de este ente jurídico depende unicamente da vontade dos sócios<sup>26</sup> e vive em função do escopo ou fim da sociedade, tal como resulta do Art. 980º do Código Civil, ou seja, é um elemento essencial na sua constituição e traduz-se na obtenção de lucros e respetiva repartição pelos sócios.

### **3 – Responsabilidade Limitada**

As sociedades de capitais são tradicionalmente designadas pela Doutrina como sociedades de responsabilidade limitada, tendo em conta a limitação de responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade<sup>27</sup>.

Inicialmente, a responsabilidade limitada surgiu com o propósito de incentivo aos empresários na altura das companhias criadas no século XVI. Com esta proteção, dos Estados aos investidores procurava-se a promoção do investimento na exploração do comércio nas Índias Orientais e Ocidentais<sup>28</sup>.

Ao admitir que já em Roma as corporações reuniam os requisitos para que se lhe reconhecesse a personalidade jurídica<sup>29</sup> não se poderá negar, deste modo, que a responsabilidade limitada surge muito posteriormente<sup>30</sup> ao instituto da personalidade coletiva. A responsabilidade limitada resulta, evidentemente, da autonomia patrimonial das sociedades de capitais. Por sua vez, a sociedade apenas se “estabelece” após a aquisição da personalidade coletiva<sup>31</sup>, sendo que essa aquisição tem lugar, hoje, após o registo da sociedade comercial<sup>32</sup>,

---

<sup>26</sup> No mesmo sentido, Oliveira Ascensão referindo que a pessoa coletiva materializa a sua existência para as pessoas e através das mesmas, uma vez que são as pessoas singulares/físicas, que lhes transmitem os interesses e a vontade, Cfr. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. I. Introdução, As Pessoas, Os bens*, 1996, pág. 215.

<sup>27</sup> No entanto, conforme refere Tarso Domingues, esta denominação – sociedade de responsabilidade limitada – pode não ser a mais correta, uma vez que não é a sociedade que tem responsabilidade limitada, mas sim os sócios - *Variações Sobre ...*, pág. 38. Por sua vez, Pedro Cordeiro refere que responsabilidade limitada significa que: “...só o património social responde perante os credores. O sentido desta limitação é que perante os credores da sociedade responde esta e não os sócios. A sociedade é portanto, na realidade, uma sociedade de responsabilidade ilimitada”, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais, 2ª Edição*, Universidade Lusíada Editora, 2005, pág. 81.

<sup>28</sup> No mesmo sentido, Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 77.

<sup>29</sup> Cfr. A. Santos Justo, *Direito Privado Romano – Parte Geral, (Introdução...)*, págs. 154 a 156.

<sup>30</sup> No entanto, Fátima Ribeiro defende que a personalidade coletiva surgiu com o fim de justificar a atribuição do benefício da responsabilidade limitada aos sócios das sociedades anónimas, *A Tutela dos Credores...*, pág. 77, nr. 15.

<sup>31</sup> Cfr. J.H. Pinto Furtado, *Curso de direito das sociedades*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, pág. 266

conforme decorre do disposto no art. 5.º do CSC. Portanto a partir do registo a sociedade adquire uma autonomia patrimonial que permite a separação patrimonial entre a mesma e os seus sócios. A sociedade e os seus sócios são pessoas jurídicas diferentes, onde os direitos e obrigações de uma não se confundem com os direitos e obrigações dos outros. Desta forma, os sócios de uma sociedade de capitais, por exemplo por quotas, respondem apenas, por regra, pelas entradas correspondentes ao valor nominal da sua participação social.

Nas sociedades por quotas verificam-se duas exceções à autonomia patrimonial perfeita, sendo que a primeira decorre do art. 197.º, n.º1, do CSC, do qual resulta que os sócios, “para além da realização da sua entrada, são ainda solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato”<sup>33</sup>. A outra exceção encontra-se no art. 198.º do CSC, que estabelece sobre certas condições a responsabilidade direta dos sócios para com os credores sociais<sup>34</sup>.

Com a responsabilidade limitada opera-se a transferência do risco dos sócios para os credores sociais. E apesar de ter início o seu percurso como um benefício aos sócios, hoje, é muito mais que isso: é um direito no caso das sociedades de capitais. No entanto, esta transferência de risco só é admitida nos casos em que os sócios da sociedade não o façam com o fim de transmitir os prejuízos para os credores da sociedade, pois conforme sublinha Fátima Ribeiro “impõe-se desde já afirmar a existência de um limite: não se admite, entre nós, a transferência unilateral do risco total da empresa para os credores da sociedade de responsabilidade limitada, pois o princípio da limitação da responsabilidade assenta, ainda, numa participação do sócio nesse risco – trata-se de uma «limitação», não de uma «isenção» de responsabilidade”<sup>35</sup>. E é precisamente o contrário a que se assiste inúmeras vezes hoje em dia. Os sócios externalizam os riscos para os credores fracos<sup>36</sup>, o que não é tolerável. Frequentemente, os sócios de uma sociedade materialmente insolvente, procuram “fugir” das suas responsabilidades alegando que já cumpriram com o que lhes era exigível perante a sociedade e perante a lei e que, por esse facto, não devem mais nada à sociedade. Nestes casos, irão os credores sociais confirmar o óbvio, a sociedade não irá cumprir as suas

---

<sup>32</sup> Conforme Coutinho de Abreu refere: “a sociedade comercial não existe (ao menos enquanto sujeito) antes da aquisição da personalidade pelo registo”. Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol. II, Das Sociedades*, 2003, pág. 171.

<sup>33</sup> Tal como Tarso Domingues refere esta exceção justifica-se pela “preocupação de assegurar o efetivo ingresso no património da sociedade dos valores estipulados”, Cfr Paulo de Tarso Domingues, *Do Capital Social, Noção, Princípios, E Funções*, Coimbra Editora, 1998, 2.º Edição, pág. 100.

<sup>34</sup> Veja-se Tarso Domingues, *Variações Sobre...*, pág. 39, nt. 81.

<sup>35</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A tutela dos Credores...*, pág. 55.

<sup>36</sup> Uma vez que os credores fortes impõem a prestação de garantias, protegendo os seus interesses.

obrigações. Por esta situação se deve considerar o recurso à desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva, de forma a proteger os interesses dos credores sociais<sup>37</sup>. Com a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios veriam a separação patrimonial apartada e seriam diretamente responsabilizados, perante os credores sociais, pelas dívidas da sociedade<sup>38</sup>. No entanto, o recurso à desconsideração deve ser responsabilmente ponderado, caso contrário serão premiados e estimulados comportamentos “ingénuos” dos terceiros que com a sociedade se poderão relacionar<sup>39</sup>. O seu objetivo, como bem se compreende não é esse, mas sim, castigar a irresponsabilidade ou má-fé de certos comportamentos dos sócios que apenas têm como preocupação a obtenção de lucros fáceis.

#### **4 – Terminologia a adotar quanto à desconsideração da personalidade jurídica e seu significado**

O termo empregue ao longo do nosso trabalho será o da desconsideração da personalidade coletiva<sup>40</sup>, por ser no nosso entender aquele que melhor espelha a situação de facto, ou seja, com desconsiderar quer dizer-se “não tomar em conta”, “não considerar” a responsabilidade limitada dos sócios. O primeiro autor que se debruçou sobre esta temática em português foi José Lamartine de Oliveira e foi o mesmo que adotou tal terminologia<sup>41</sup>. Já António Menezes Cordeiro elegeu o termo “Levantamento da Personalidade Jurídica<sup>42</sup>, referindo que desconsideração é um termo deselegante, que seria uma “fórmula anglo-saxónica afastada das nossas tradições”, acompanhado de um “sabor pejorativo”. Não somos, no entanto, desta

<sup>37</sup> Conforme refere Fátima Ribeiro a jurisprudência e a doutrina alemã têm vindo a propor a responsabilização direta dos sócios através da desconsideração da personalidade jurídica. Cfr Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 133.

<sup>38</sup> Por exemplo, neste sentido Oliveira Ascensão que defende que a desconsideração da personalidade jurídica “permite ocorrer a anomalias de comportamentos desta natureza”. Cfr. José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial. Vol. IV*, Coimbra Editora, 2000, pág. 78ss. Já Fátima Ribeiro entende como desadequada a responsabilização direta dos sócios perante os credores sociais. Vide Fátima Ribeiro, Coord. Paulo Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho (J.M. Coutinho de Abreu, Maria Elisabete Ramos, Maria de Fátima Ribeiro, Maria Miguel Carvalho, Paulo Olavo Cunha, Paulo de Tarso Domingues), “O Capital Social das Sociedades por Quotas e o Problema da Subcapitalização Material”, Almedina, 2011, pág. 67.

<sup>39</sup> Neste sentido, Fátima Ribeiro, Coord. Paulo Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho, “*O Capital Social Das Sociedades...*”, pág. 67, nr. 58.

<sup>40</sup> Termo equivalente ao “disregard of the legal entity”, do direito anglo-saxónico. No Direito Alemão usa-se a expressão “*Durchgriff bei juristischer personen*”, ou somente “*Durchgriff*”. No direito francês usa-se a expressão “*Transparence*” e no Direito italiano usa-se “*Superamento della personalità giuridica*”.

<sup>41</sup> Cfr. José Lamartine Correia de Oliveira, *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, Edição Saraiva, 1979. Na mesma linha de pensamento Paulo de Tarso Domingues, Pedro Cordeiro, Oliveira Ascensão e Coutinho de Abreu.

<sup>42</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, pág. 103.

opinião, uma vez que nos parece que o que interessa na realidade é fazer compreender o que se pretende, por outro lado, não é evidente, no nosso entender, qualquer sentido pejorativo ou de deselegância na expressão “Desconsideração da personalidade coletiva”<sup>43</sup>.

Com a atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais constitui-se um expediente técnico-jurídico que torna possível torná-las numa entidade distinta dos sócios, com património próprio, permitindo aos sócios, nalguns tipos societários, usufruir do benefício da limitação da responsabilidade.

Ou seja, com a personificação das sociedades comerciais constitui-se um privilégio para os investidores nos tipos de sociedades de responsabilidade limitada, pelo que esse mesmo privilégio só ficará validado se a sociedade for utilizada com respeito pelos fins para que foi constituída.

No entanto, com a passar do tempo têm sido visíveis os casos em que os sócios utilizam a sociedade com intuítos diferentes para que foi criada, colocando em risco os princípios que a ordem jurídica pretende proteger, nomeadamente, os terceiros que com a sociedade se relacionam.

Este uso abusivo da personalidade coletiva é apenas possível, porque na prática, a autodeterminação da sociedade comercial, ou seja, pessoa coletiva, é sempre relativa, uma vez que a vontade dessa “pessoa” nunca é alheia da vontade dos seus membros, regida que está pelos estatutos e pelas decisões dos órgãos de administração. Pode-se mesmo garantir que o património da sociedade está ao serviço dos sócios e não da sociedade. Conforme Coutinho de Abreu<sup>44</sup> sublinha as sociedades são pessoas jurídicas, são sujeitos autónomos de direito e estão separadas dos seus sócios – outros sujeitos autónomos de direito. No entanto, essa separação não deve cegar-nos, uma vez que a pessoa coletiva não vive por si e para si, antes existe por e para os seus membros, sendo ela um instrumento.

É esta ligação entre a sociedade e os sócios que simplifica o uso da personalidade coletiva de forma dolosa, e foi precisamente por causa do uso desta fraude que surgiu a “desconsideração da personalidade coletiva”, que se define como sendo uma técnica com o fim de suprir os obstáculos colocados pela personalidade jurídica da sociedade à resolução de problemas originados por comportamentos fraudulentos dos seus sócios<sup>45</sup>. Ou seja, esta doutrina visa

---

<sup>43</sup> No mesmo sentido, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito ...*, págs. 176 e 177, nr. 32.

<sup>44</sup> Cfr. Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade ...*, pág. 205.

<sup>45</sup> Para Coutinho de Abreu consiste na “derrogação ou não observância da autonomia jurídica-subjectiva e /ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios”, Cfr. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito ...*, p.176. Por sua vez, Pedro Cordeiro definia-a como “o desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa colectiva e os seus membros, ou, dito de outro modo, desconsiderar significa derogar o princípio da separação

“interromper” num dado momento a personalidade coletiva, negando aos sócios que dela fizeram um uso fraudulento, a possibilidade de invocar os efeitos jurídicos da mesma, isto é, a separação de patrimónios e limitação de responsabilidade, fazendo-os responder pessoal e ilimitadamente pelas dívidas da sociedade.

No entanto, não deve ser esquecido que a doutrina da desconsideração da personalidade coletiva tem um carácter excepcional, até para aqueles que a admitem sem qualquer pudor. Esta só deve ocorrer nos casos em que não existe uma solução expressa para o problema em análise, sendo que o seu uso deve ser a *ultima ratio*, quando não for possível a aplicação de um outro instituto. Esta aplicação excepcional é justificada por Fátima Ribeiro, e bem, em nosso entender, por ser “*uma ameaça a um instituto sedimentado na prática e essencial para o desenvolvimento económico*”<sup>46</sup>. Caso se fizesse uso de forma aleatória do instituto levar-se-ia à descaracterização do instituto sociedade de responsabilidade limitada, afastando todo o seu interesse prático.

## **5 – Desconsideração da Personalidade Jurídica da Pessoa Coletiva**

### **Grupos de Casos em que se considera a Desconsideração**

Tendo como objetivo a tutela dos credores societários procura-se a responsabilização direta dos sócios perante esses mesmos credores, até nos casos em que essa responsabilização não poderia existir, à primeira vista, por força da aplicação dos princípios do direito societário. Desta forma, e tendo como escopo o acima exposto deve recorrer-se, excepcionalmente, à desconsideração da personalidade coletiva.

Importa, antes de avançarmos e para a compreensão do sistema que conduz à responsabilidade direta dos sócios perante os terceiros que com a sociedade se relacionam, distinguir dois “grupos de casos”<sup>47</sup>: a *Durchgriff* de imputação (*Zurechnungsdurchgriff*) da *Durchgriff* de responsabilidade (*Haftungsdurchgriff* – tema aqui verdadeiramente estudado)<sup>48</sup>.

---

entre a pessoa colectiva e aqueles que por detrás dela actuam”, Vide, Pedro Cordeiro, “A Desconsideração...”, pág. 19. Finalmente, segundo Fátima Ribeiro, trata-se de “uma operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa colectiva é afastada, retirada. O que se visa com esta operação é destruir ou evitar as consequências que decorrem da afirmação da autonomia jurídica da pessoa colectiva, enquanto titular de personalidade jurídica”, Cfr. Fátima Ribeiro, “A Tutela dos Credores...”, págs. 67-70.

<sup>46</sup> Vide Fátima Ribeiro, “A Tutela dos Credores...” pág. 76, nr. 12.

<sup>47</sup> No mesmo sentido, Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, 5ª Edição, Almedina, 2008, pág. 182.

<sup>48</sup> Existe um aparente consenso na Doutrina quanto aos “grupos de casos”. Vide Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, pág. 208.

Assim os casos de *Durchgriff* de imputação, são aqueles nos quais determinados comportamentos, qualidades ou conhecimentos do sócio são imputados à sociedade e vice-versa<sup>49</sup>; e os casos de *Durchgriff* de responsabilidade são aqueles em que a responsabilidade limitada que protege o sócio é afastada, como forma de o obrigar.

No que diz respeito aos casos de responsabilidade deve sublinhar-se que estes se subdividem em três grandes grupos de casos<sup>50</sup>: mistura de patrimónios, controlo da sociedade por um sócio e casos de subcapitalização<sup>51</sup>.

### 5.1 – Casos de subcapitalização

Nos casos de subcapitalização devem ser distinguidos os casos de subcapitalização formal ou nominal dos casos de subcapitalização material. Assim, verifica-se o primeiro tipo quando os sócios dotam a sociedade não com “capitais próprios”, que se revelam manifestamente insuficientes, mas sim através de empréstimos efetuados, essencialmente pelos próprios. Por sua vez, a subcapitalização material verifica-se quando os sócios não dotam a sociedade de capital suficiente à prossecução do mesmo social, sendo que essa insuficiência pode ser originária ou superveniente<sup>52</sup>. Desta forma, o nosso estudo, no que respeita aos casos de subcapitalização recairá essencialmente sobre a subcapitalização material, por ser, no nosso entender, aquele em que a Doutrina mais se tem envolvido<sup>53</sup>.

Por tradição o capital social representa um fator essencial na atividade das sociedades de capitais. No entanto, o papel de garantia, dos interesses dos credores sociais, que desempenha o mesmo, tem vindo a ser posto em causa<sup>54</sup>.

Esta tendência foi inicialmente, e principalmente, sentida no sistema norte-americano, mas também em alguns países da Europa. Sendo que atualmente, no nosso Ordenamento Jurídico e com a entrada em vigor do Decreto-Lei 33/2011 o paradigma em que assentava a sociedade

<sup>49</sup> Cfr. Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, pág. 208, o Autor exemplifica casos de imputação apresentando alguns casos concretos.

<sup>50</sup> Vide Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 177.

<sup>51</sup> No entanto, não devem ser excluídos outros casos aos quais se imponham a necessidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido, Coutinho de Abreu aponta além dos referidos como casos de responsabilidade o abuso do instituto da pessoa jurídica, Cfr. Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, pág. 208, e os casos de domínio qualificado de uma sociedade sobre outra, Cfr. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial...*, pág. 180.

<sup>52</sup> Vide Tarso Domingues, *Variações Sobre...*, págs. 390ss, nr. 1518, 1527, 1529.

<sup>53</sup> Neste sentido, Coutinho de Abreu que refere mesmo que os problemas de subcapitalização formal ou nominal são resolvidos com recurso aos arts. 243.º, ss., do CSC. Cfr. Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, pág. 178. No entanto, Pedro Cordeiro adverte que os arts. 243.º a 245.º do CSC apenas tutelam uma parte dos casos de subcapitalização que se podem verificar. Cfr. Pedro Cordeiro, *A Desconsideração...*, 2005, pág. 70.

<sup>54</sup> Vide Giuseppe Portale, *Capitale sociale e società per azioni sottocapitalizzata*, in RS, págs. 24 e ss.



por quotas alterou-se, uma vez que, atualmente, o capital social pode ser livremente fixado pelos sócios<sup>55/56</sup>.

O problema da subcapitalização faz-se essencialmente sentir nas sociedades de capitais, sobretudo nas sociedades por quotas, uma vez que se tratam de sociedades chamadas de tipo “fechado”, ou seja, não têm como finalidade conseguir junto do público investidor os meios de financiamento suficientes para a exploração da atividade que constitui o seu objeto<sup>57</sup>.

É importante fazer aqui uma distinção entre a subcapitalização material originária e a subcapitalização material superveniente. Desta forma, entende-se por subcapitalização material originária aquela em que os sócios põem ao dispor da sociedade, que constituem, meios de financiamento manifestamente insuficientes para a prossecução da atividade económica que compõe o seu objeto social, sem que essa insuficiência seja contrabalançada por empréstimos por parte dos sócios<sup>58</sup>. Por sua vez, a subcapitalização será superveniente quando esta insuficiência se verificar após a constituição da sociedade, ou seja, se os meios colocados à disposição da sociedade deixarem de ser suficientes, por exemplo, por alteração do objeto social<sup>59</sup> ou quando perante uma situação de perda grave os sócios não atuem após a convocação e realizada a assembleia geral de sócios<sup>60/61</sup>, conforme o disposto no art. 35.º CSC.

<sup>55</sup> Cfr. 201.º do CSC que adquiriu nova epígrafe – capital social livre.

<sup>56</sup> Se não se poder recorrer à desconsideração, no caso de uma sociedade “falir”, serão os credores sociais que irão suportar os prejuízos da atividade empresarial, que à partida não deveria ser da sua responsabilidade. Tarso Domingues reconhece que motivado pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 33/2011 é possível a constituição de sociedades nas quais os sócios fazem um investimento irrisório, em termos económicos, levando a que essas mesmas sociedades disponham de recursos “extremamente exíguos”. (Cfr. Tarso Domingues, *Direito das Sociedades em Revista*, “O novo regime do capital social nas sociedades por quotas”, Vol. 6, Almedina, Outubro 2011, Ano 3, pág. 107).

<sup>57</sup> Cfr. Cándido Paz-Ares, “Sobre la infracapitalización de las sociedades”, in “Anuario de Derecho Civil”, 36, Artes Gráficas y Ediciones, S.A, Madrid, 1983, pág. 1588 e ss. Este Autor refere que também nos grupos de sociedades existe tendência para a subcapitalização, uma vez que a função da limitação da responsabilidade, nestes casos, apresenta-se como uma função de diversificação de riscos.

<sup>58</sup> Cfr. Paulo de Tarso Domingues, *Do Capital Social, Noção, Princípios, E Funções*, Coimbra Editora, 1998, pág. 223 e 229 e ss; Rui Pinto Duarte, *A Subcapitalização Das Sociedades no Direito Comercial, in Fisco*, n.º 76-77, Ano VIII, Lex, Março/Abril, 1996, 55-64, págs. 56 e ss; Alexandre Mota Pinto, *Capital social e tutela dos credores*, Coimbra Editora, 2008, págs. 846 e ss; e ainda Cándido Paz-Ares, *Sobre la infracapitalización ...*, pág. 1594; Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 189.

<sup>59</sup> A este respeito, Paz-Ares defende que a subcapitalização superveniente possa levar apenas à responsabilização dos sócios controladores, contrariamente ao que entende para os casos de subcapitalização originária, que levará à responsabilização de todos os sócios. Cfr. Cándido Paz-Ares, *Sobre la infracapitalización ...*, pág 1618. Entre nós, no mesmo sentido, cfr. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial. Vol. II...*, pág. 182.

<sup>60</sup> Aqui deve ser feita uma distinção entre subcapitalização e descapitalização, uma vez que se no primeiro caso estamos perante uma situação de transferência de risco, para os credores sociais, que ocorre de maneira involuntária, já no segundo caso, e se os sócios nada fizerem para evitar a situação de perda grave, estaremos perante um caso de subcapitalização material superveniente, sendo que a transferência de risco atua de forma voluntária e é suscetível de recurso à desconsideração da personalidade jurídica.

Relevante ainda na distinção entre subcapitalização material originária e subcapitalização material superveniente são as consequências que cada uma das situações provoca para os sócios. Assim, seguimos o entendimento que no caso de uma situação de subcapitalização original todos os sócios podem ser responsabilizados<sup>62</sup>, excepcionalmente<sup>63</sup>, pelas obrigações societárias recorrendo ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica<sup>64</sup>. Por sua vez, no que concerne a situações de subcapitalização superveniente serão responsabilizados, perante os credores societários, somente os sócios que intervenham de facto na gestão da sociedade<sup>65</sup> ou que tenham decidido pela continuação da atividade da sociedade, sem terem em conta os interesses dos credores sociais<sup>66</sup>.

Tendo como objetivo uma Economia salutar e visando o incentivo à criação de empresas, permitiu-se a exceção à regra<sup>67</sup> de que todo o património do devedor responde pelas suas dívidas<sup>68</sup>, ou seja, ditou-se o princípio da responsabilidade limitada, no entanto, não podemos consentir que o risco de perda para além do capital social<sup>69</sup> seja sustido pelos credores sociais<sup>70</sup>. Todavia, é isso mesmo que ocorre, na maioria das vezes<sup>71</sup>, nos casos de

---

<sup>61</sup> Tarso Domingues distingue a descapitalização provocada, onde o mesmo defende o recurso à desconsideração da personalidade jurídica face ao comportamento dos sócios que desviam de forma premeditada os fundos para outra sociedade que está sob o seu controlo, da descapitalização fortuita que ocorre por consequência das “vicissitudes e os azares da vida empresarial”. Neste último caso, o Autor defende que não se deverá recorrer a uma solução desconsiderante, no entanto, entende que os gerentes e os administradores deverão ser responsabilizados pessoalmente se não apresentarem a sociedade à insolvência, conforme o determinado pelo art. 18.º do CIRE. Cfr. Tarso Domingues, *Direito das Sociedades em Revista, O Novo Regime do Capital...*, pág. 118.

<sup>62</sup> No mesmo sentido, *Vide Paz-Ares, “Sobre la infracapitalización...”, pág. 1618.*

<sup>63</sup> Cfr. Tarso Domingues, *Variações sobre ...*, pág. 170, nr. 642. Este Autor defende que a desconsideração da personalidade jurídica “tem um carácter nitidamente excepcional”, impondo-se a sua aplicação “*cum grano salis*”.

<sup>64</sup> No entendimento de Tarso Domingues, todos os sócios fundadores devem ser chamados a responder através da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a todos eles “é imputável a insuficiência do capital”. Cfr. Tarso Domingues, *Do Capital Social...*, pág. 232.

<sup>65</sup> Cfr. Paz Ares, *Sobre la infracapitalización...*, pág. 1618. Neste caso o Autor defende que devem ser responsabilizados apenas os sócios controladores.

<sup>66</sup> Cfr. Tarso Domingues, *Do Capital Social...*, pág. 232. No caso da subcapitalização material superveniente este Autor que é opinião generalizada que deve ser transferido para os sócios a responsabilidade da sociedade, contudo, respondendo ilimitadamente apenas os sócios controladores, uma vez que, detendo o poder decidiram pela continuação da atividade societária, sem existirem condições e meios para o fazer.

<sup>67</sup> Cfr. art. 601.º do CC.

<sup>68</sup> Fátima Ribeiro considera que o legislador pretendeu com a admissibilidade da responsabilidade limitada “favorecer a realização de projectos empresariais arriscados”. Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 213.

<sup>69</sup> Tarso Domingues refere que o benefício da responsabilidade limitada aos sócios deixa de fazer sentido quando os mesmos criam uma “organização extremamente fraca e débil” perante a atividade a desenvolver pela sociedade e visam unicamente evitar os riscos de perda. Cfr. Tarso Domingues, *Do Capital Social...*, pág. 235.

<sup>70</sup> Cfr. Pedro Cordeiro, *A Desconsideração...*, 2005, pág. 161. Este Autor afirma que é “um absurdo” aceitar que sejam os credores sociais a suportar os riscos de perda de determinada sociedade.

<sup>71</sup> Neste sentido, Tarso Domingues dá-nos conta que são os credores sociais “que acabam por suportar o risco da actividade empresarial das sociedades de capitais”. Cfr. Tarso Domingues, *Variações...*, págs. 161 e 162.

subcapitalização material, sendo que é de defender, depois de malogradas todas as soluções propostas pelo direito positivo, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica<sup>72</sup>.

O estudo do tema da subcapitalização material impõe-nos a análise às alterações introduzidas pelo Decreto-lei 33/2011, no que respeita ao capital social mínimo<sup>73</sup>. Estas alterações tiveram por objeto o capital social das sociedades por quotas, mais especificamente o art. 201.º, que determinava como capital social mínimo legalmente exigido para as referidas sociedades o valor de € 5.000.

A usual exigência de capital social mínimo advém da necessidade de garantir a constituição e conservação de um fundo patrimonial mínimo que garanta os terceiros que com a sociedade privam. Aparece então, como uma contrapartida à responsabilidade limitada que beneficia os sócios.

No entanto, e após análise de alguns ordenamentos jurídicos nos quais não é exigido capital social mínimo (por exemplo no caso do Reino Unido e vários estados dos EUA) resulta que o capital social não é na realidade um instrumento necessário a este fim.

Deve igualmente realçar-se que o capital social também não é a ferramenta apropriada para garantir os credores societários, uma vez que não o consegue fazer eficientemente, tal como sublinha o preâmbulo do DL n.º 33/2011: “actualmente, o capital social não representa uma verdadeira garantia para os credores e, em geral, para quem se relaciona com a sociedade”.

Esta afirmação do diploma em análise é justificada em virtude de não ser possível garantir que existam no património societário bens de montante idêntico à cifra do capital social mínimo, porquanto a lei apenas proíbe a repartição desses valores pelos sócios, mas não obsta à sua utilização para o exercício da atividade societária, ou seja, o capital social mínimo apenas dá a conhecer, aos credores, o valor do património da sociedade num curto espaço de tempo após a sua constituição.

Além disso, o valor do capital social mínimo pode desvalorizar-se por causa do processo inflacionário, deixando de ter qualquer significado.

Por fim, fácil será compreender que não é possível estatuir por lei, para todas as atividades desenvolvidas o limite básico de garantia que o capital social mínimo deve assegurar. Numa

---

<sup>72</sup> Contrariamente, Fátima Ribeiro entende que a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, entendido como mecanismo que permite ao juiz responsabilizar diretamente os sócios poderia tornar-se num “entorse” ao princípio da responsabilidade limitada. Cfr. Fátima Ribeiro, Coord. Paulo Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho, “O Capital Social Das Sociedades...”, pág. 69.

<sup>73</sup> Vide Maria Miguel Carvalho, Coord. Paulo de Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho, (J.M. Coutinho de Abreu, Elisabete Ramos, Fátima Ribeiro, Maria Carvalho, Paulo Cunha, Tarso Domingues), “O Novo Regime Jurídico do Capital Social Das Sociedades Por Quotas”, Almedina, 2011, págs. 9ss.

empresa, X montante pode ser mais do que suficiente para a sua constituição, no entanto, para outra empresa pode ser manifestamente insuficiente para prosseguir o objeto social. Ou seja, o capital social mínimo de € 5.000 anteriormente exigido não garantia que os sócios munissem a sociedade com um suporte credível ou sério, isto é, na prática poderíamos estar face a sócios sem qualquer responsabilidade, onde existia evidentemente uma externalização dos riscos para terceiros<sup>74</sup>. Atualmente, com as alterações introduzidas, esta situação poderá ter-se agravado, e muito provavelmente os casos de subcapitalização material irão aumentar. No entanto, entendemos, que também é verdade, que os sócios poderão ser responsabilizados mais facilmente<sup>75</sup> perante um caso de subcapitalização material manifesta.

Pondo fim à análise do DL n.º 33/2011 resta-nos admitir que os sócios podem abusar da personalidade coletiva da sociedade quer no caso de existir um capital social mínimo de € 5.000 ou de € 1.

Deste modo, o caso da subcapitalização material das sociedades é uma das situações na qual se justifica, excecionalmente, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica.

Uma vez admitida a nossa opinião quanto à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade coletiva nos casos de subcapitalização material, importa agora estabelecer a quem deve a mesma beneficiar, se a todos ou a apenas parte dos credores sociais<sup>76</sup>.

Desta forma, devem ser distinguidos dois tipos de credores, os credores fracos e os credores fortes. Esta diferença é notória no tipo de relações que se estabelecem entre os contraentes, não sendo possível negar a desigualdade de circunstâncias quando uns e outros celebram negócios com determinada empresa. Os credores fortes são na maioria das vezes instituições bancárias ou grandes fornecedores, que têm a hipótese de impor garantias adicionais, reais ou pessoais a um ou mais sócios, quando com a sociedade celebram negócios. Inversamente, os credores fracos são geralmente os pequenos fornecedores, os trabalhadores, os credores involuntários, etc., não têm a mesma possibilidade de salvaguardar os seus interesses.

---

<sup>74</sup> No mesmo sentido, Tarso Domingues dá o exemplo de uma empresa que possui os 5000 € de capital social, mas que, no entanto, detém um passivo cem vezes superior, ou seja, a função de garantia do capital social em relação aos credores sociais seria “irrisória e absolutamente inadequada”. Cfr. Tarso Domingues, *Do Capital Social...* pág. 237.

<sup>75</sup> Fátima Ribeiro tem um entendimento distinto, apresentando duas justificações: por um lado, não existe imposição legal de dotação de um capital social mínimo, e por outro lado, refere falta de rigor dogmático, a insegurança e o casuísmo enquanto fragilidades que comprometem o recurso a uma tal solução. (Cfr. Fátima Ribeiro, Coord. Paulo Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho, *O Capital Social Das Sociedades...*, pág. 56.

<sup>76</sup> Paz-Ares defende a distinção de tratamento entre credores fortes e credores fracos, sublinhando que não será coincidência todos os juristas reclamarem uma proteção adequada aos credores fracos. Cfr. Paz-Ares, *Sobre La Infracapitalización...*, pág. 1601.

Portanto, a limitação da responsabilidade e a transferência do risco que envolve recai principalmente sobre os credores fracos, uma vez que os credores fortes adquirem, para os seus créditos, uma responsabilidade ilimitada dos sócios das sociedades de capitais<sup>77</sup>.

Do referido emerge a necessidade de uma particular atenção, por parte do juiz, de forma a acautelar os interesses dos credores vistos como fracos<sup>78</sup>, sendo nosso entendimento que a desconsideração da personalidade coletiva apenas deve aproveitar a estes últimos, impondo-se que o Legislador estabeleça um critério que permita a distinção entre os dois tipos de credores.

## 5.2 – A mistura de patrimónios

Conforme anteriormente referido, outros dos casos apontados que não encontra solução legal direta, sendo por isso passível de conduzir à desconsideração da personalidade jurídica, é o caso da mistura de patrimónios.

Esta mistura de patrimónios é verificada na situação em que o sócio atua como se o património da sociedade e o seu património pessoal fosse só um<sup>79</sup>. Isto é, o sócio age como se não existisse separação patrimonial entre o seu património e o património societário, sendo a sua atuação, na maioria das vezes, lesiva ao património social. Neste tipo de situação os credores sociais encontram-se impedidos de ter acesso a uma informação clara e credível da capacidade da sociedade para satisfazer as suas obrigações. Para além do mais, o próprio sócio, em alguns dos casos, pode encontrar-se em posição idêntica, uma vez que lhe pode ser impossível achar com exatidão o limite entre o seu património e o património da sociedade.

Desta forma, quando uma situação destas ocorrer, ou seja, quando não for possível perceber qual é o património do sócio e qual é o património da sociedade e não sendo possível distinguir os comportamentos que atentaram contra o património social nem os efeitos que foram provocados, o juiz deve, excecionalmente, como forma de proteger os credores sociais, socorrer-se da desconsideração da personalidade jurídica<sup>80</sup>. Assim, a desconsideração da

---

<sup>77</sup> Conforme refere Paulo Tarso Domingues “as sociedades de capitais acabam por se assemelhar muitas vezes, na prática, a sociedades em comandita, em benefício exclusivo de apenas alguns credores” – *Variações...*, pág. 162.

<sup>78</sup> Em sentido contrário, Fátima Ribeiro, *A Tutela dos credores...* pág. 169ss.

<sup>79</sup> É verdade que a mistura de patrimónios é constatada na grande maioria das vezes nas sociedades unipessoais, no entanto, não se pode negar que este problema também surge nas sociedades pluripessoais. Neste sentido, Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...* pág. 261, nr. 276.

<sup>80</sup> Pedro Cordeiro diferencia “uma mistura material de responsabilidade e a mistura de massas patrimoniais”, considerando este Autor que “uma mistura material de patrimónios deve também gerar a perda da

personalidade jurídica apenas se verificará quando o juiz responsabilize o sócio pelas obrigações da sociedade. Somente a intervenção do julgador pode, através de uma sentença, produzir os efeitos jurídicos que possibilitam a responsabilização do sócio pelas obrigações da sociedade através dos instrumentos legais “desconsiderantes” previstos no CSC ou através da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Não é por na prática não se verificar a separação patrimonial entre o sócio e a sociedade que ela não existe, não podemos partir de uma presunção perante determinado comportamento, pois os efeitos que decorrem da verificação dos requisitos do art. 5.º do CSC, não podem ser afastados por uma simples presunção. Unicamente o Julgador, na análise do caso concreto se encontra em posição de o fazer.

Concluindo, o tema da mistura de patrimónios e conseqüente desconsideração da personalidade jurídica aplica-se, julga-se, quer nos casos de grupos de sociedades, onde o controlo é exercido por uma ou várias pessoas coletivas, quer nos casos relativos aos sócios, pessoas jurídicas singulares<sup>81</sup>. Deste modo, os casos de mistura de patrimónios são, consideramos nós, uma das situações em que se poderá valer da desconsideração da personalidade coletiva por ser a única forma de tutelar os interesses dos credores sociais.

Maria de Fátima Ribeiro tem uma visão própria do caso em análise, primeiramente apresenta dois tipos de situações: uma mistura de patrimónios pontual e uma mistura de patrimónios habitual acompanhada pela falta de uma contabilidade organizada. Na primeira hipótese existirá normalmente uma solução legal direta, não se justificando, desta forma, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica. Já na segunda hipótese apresentada, verdadeiro caso de mistura de patrimónios, “pode requerer o recurso a soluções “desconsiderantes”<sup>82</sup>.

Dá-nos conta a referida Autora, que neste tipo de situação, fará todo o sentido, no caso de existirem sinais evidentes de comportamentos dos sócios que levam ao desrespeito da separação patrimonial, e uma vez que os credores não se encontram em condições de fazer prova dos factos relativos à organização contabilística da sociedade, que seja esta última que fique com o ónus de demonstrar que a separação patrimonial foi incontestavelmente honrada.

---

responsabilidade limitada de quem a provoca” (Cfr. Pedro Cordeiro, *A Desconsideração...*, 2005, pág. 70ss). Por sua vez, Menezes Cordeiro refere-se à mistura de patrimónios como “confusão de esferas jurídicas” e admite o recurso à teoria da desconsideração da personalidade coletiva, no entanto insiste que “apenas factores coadjuvantes poderão levar à penetração” (Vide Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, pág. 116ss).

<sup>81</sup> Uma vez que o que se encontra em análise é o caso da mistura de patrimónios, não existe relevância se o controlo está numa pessoa coletiva ou numa pessoa singular, pois, as soluções são idênticas.

<sup>82</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, págs. 262 e 263.

Se a sociedade não conseguir demonstrar o exposto, competirá ao sócio a mesma tarefa, ou seja, deverá fazer prova de que não existe mistura de patrimónios.

No caso de o sócio não lograr o pretendido, poderá ser afirmada a falta de autonomia patrimonial da sociedade e a impossibilidade de determinação exata daquele que seria o património social sem o comportamento do sócio. Sendo provada a “mistura de patrimónios”, devem determinar-se os seus efeitos jurídicos, uma vez que não existindo autonomia patrimonial, não será apenas a sua responsabilidade limitada que o sócio deixa de poder alegar, será sim a própria separação de patrimónios, e desse modo, a própria personalidade jurídica da sociedade. Defende, assim, a Autora, que a sociedade foi despejada da sua personalidade pelo sócio, não se podendo, neste caso, aplicar o regime jurídico que pressupõe a autonomia patrimonial da sociedade. Porquanto Maria de Fátima Ribeiro considera que não se pode “desconsiderar” aquilo que já foi “desconsiderado” anteriormente pela atuação dos sócios, afirmando que: “se a autonomia patrimonial e a personalidade jurídica daquela pessoa coletiva já estão “desconsideradas” ou “levantadas”, a solução deve, quando muito, passar pelo reconhecimento jurídico dessa situação, com [...] todas as consequências”<sup>83</sup>.

Não seguimos, no entanto, este entendimento pois, não parece de grande utilidade prática, uma vez que o resultado será idêntico – uma sentença que reconhece a necessidade de proteção dos credores sociais lesados pela mistura de patrimónios. É indiferente se a “desconsideração” é “sentenciada” pelo tribunal, ou criada pela atuação dos sócios, limitando-se o tribunal a reconhecê-la.

Foi consagrado no nosso Ordenamento Jurídico uma solução para os casos de mistura de patrimónios nas sociedades reduzidas à unipessoalidade<sup>84</sup>. Assim, verificados os requisitos do art. 84.º do CSC, é imposta a responsabilidade do sócio único pelas dívidas da sociedade.

No entanto, a responsabilidade solidária do sócio prevista nesta norma depende da declaração de insolvência da sociedade unipessoal, ou anteriormente unipessoal, ou seja, só depois de ser considerado que a sociedade não possui condições para continuar no tráfego jurídico, por decisão judicial, é que o sócio passa a ser responsável. A conclusão a retirar é que o legislador não pretende alterar o regime da responsabilidade da sociedade, enquanto a mesma se encontre capaz de cumprir as suas obrigações.

---

<sup>83</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, págs. 264 a 266.

<sup>84</sup> Vide Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, págs. 264 a 266. A Autora defende que esta norma se aplica quer a situações de sociedades originariamente pluripessoais, quer unipessoais, e ainda quer se trate de unipessoalidade no plano formal, quer material.

Posto isto, não pode ser afastada a análise da invocação da desconsideração da personalidade jurídica para os casos que não “caibam” no teor do art. 84.º do CSC<sup>85</sup>.

### 5.3 – Controlo da sociedade por um sócio

O terceiro sub-grupo dos casos de responsabilidade deve dividir-se no nosso entendimento em três situações: o caso do controlo exercido na sociedade por quotas pelo “gerente de facto”, o caso do controlo exercido por um sócio numa sociedade unipessoal e por fim, o caso em que uma sociedade é controlada por outra sociedade no âmbito de um grupo de sociedades.

#### *5.3.1 – Controlo exercido pelo sócio enquanto “gerente de facto”*

Nos casos em que se pretende a responsabilização dos gerentes ou administradores, a lei assegura-nos através do art. 78.º do CSC<sup>86</sup>, uma das formas possíveis, assim: “os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos”<sup>87</sup>.

A consequência da violação de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios é, como bem se sabe, a responsabilidade extracontratual, prevista no art. 483.º do CC<sup>88</sup>, sendo que a violação de “disposições contratuais” que visam a proteção dos credores sociais possui a mesma tutela.

---

<sup>85</sup> Neste sentido, Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 641; Lamartine Corrêa, *A Dupla Crise...*, págs. 610 e 611; Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, pág. 117, Pedro Cordeiro, *A Desconsideração...*, 2005, pág. 71.

<sup>86</sup> Ver Ac. TRP de 03/02/2014, P.145/06.3TTMAI-F.P1, R. Paula Maria Roberto.

<sup>87</sup> Quando aqui se fala em disposições contratuais entendemos que são disposições estatutárias, no mesmo sentido que António Menezes Cordeiro, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, págs. 493 e ss, e Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, pág. 70. Em sentido oposto, Carneiro da Frada que defende que as regras estatutárias nunca consubstanciam “disposições de protecção para efeito do art. 483.º, n.º 1”. Cfr. Manuel António Carneiro da Frada, *Teoria da confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, 2004, pág. 173, nr. 121.

<sup>88</sup> Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, (coord) Coutinho de Abreu/Maria Elisabete Ramos, “Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores”, *Miscelâneas do Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 3, Almedina, 2004, pág. 7 ss e págs. 75 ss; António Menezes Cordeiro, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex Edições Jurídicas, 1996, págs. 494 ss.



No entanto, o legislador não alargou a responsabilidade prevista no art. 78., n.º 1, do CSC aos sócios que não são gerentes<sup>89</sup>. Ou seja, os interesses dos credores sociais não são tutelados no que diz respeito aos casos em que existe “gerentes de facto”<sup>90</sup>.

Entre nós, acontece, não raras vezes, situações em que um sócio pode influenciar, ou até mesmo manipular, a gestão da sociedade, pondo em causa os interesses dos credores sociais. Este tipo de situações apresenta-se, normalmente, sob a veste de duas variantes: na primeira, o sócio usufrui da possibilidade de influir, de forma decisiva, na eleição ou destituição do gerente de direito; na segunda hipótese, o sócio intervém, *tout court*, na gestão da sociedade.

No primeiro caso, o problema pode ser resolvido através da aplicação do art. 83.º do CSC, apesar de o seu regime importar algumas limitações.

A segunda hipótese apresentada é aquela em que o sócio assume diretamente a gerência da sociedade, como se fosse o órgão competente<sup>91</sup>, ou manipula de forma decisiva o exercício de funções de gestão pelo gerente de direito, mas que não se enquadra nas situações do art. 83.º do CSC.

Todas as situações expostas configuram o “gerente de facto” que é aquele que, “sem título bastante, exerce, directa ou indirectamente e de modo autónomo (não subordinadamente), as funções próprias de administrador de direito da sociedade”<sup>92</sup>.

Assim, conforme atrás referido o nosso legislador não estendeu a responsabilidade prevista no art. 78., n.º 1, do CSC aos sócios que não são gerentes. Deste modo, torna-se premente identificar possíveis soluções no nosso ordenamento jurídico que permitam tutelar os interesses dos credores sociais nos casos em que existe um “gerente de facto”.

Uma das possibilidades a considerar procurando-se responsabilizar o “gerente de facto” é a da aplicação do art. 80.º do CSC<sup>93</sup>, uma vez que este preceito alarga a responsabilidade a “outras

---

<sup>89</sup> Já em Itália foi simplificado o tema, uma vez que foi introduzido naquela legislação a responsabilização dos sócios, que não são gerentes, mas que todavia, intencionalmente tenham decidido ou autorizado a prática de atos prejudiciais à sociedade, exatamente nos mesmos termos em que respondem os gerentes, *Vide* Francesco Galgano, *Diritto commerciale. Le società. Contratto di società. Società di persone. Società per azioni. Altre società di capitali. Società cooperative*, Zanichelli, 2013, pág. 462 e ss.

<sup>90</sup> No mesmo sentido, Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 462. A Autora dá-nos conta que o facto de não se estender o preceituado aos casos de responsabilidade de sócios que não são gerentes foi propositada, uma vez que a matéria em causa “foi analisada e considerada no âmbito da mais recente reforma do Código das Sociedades Comerciais”, no entanto, foi entendido que o Código das Sociedades Comerciais já possui normas suficientes “que podem responder, e respondem, a diversas situações para as quais se desenvolveu inicialmente a doutrina do administrador de facto no Direito Societário”.

<sup>91</sup> Distinguem-se neste grupo dois tipos de sócios: aquele que se apresenta perante terceiros como se fosse o gerente de direito, e aquele que aparece com um estatuto distinto do de gerente. Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu/Maria Elisabete Gomes Ramos, *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores...*, pág. 40 ss.

<sup>92</sup> *Vide* Jorge Manuel Coutinho de Abreu/Maria Elisabete Ramos, *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores...*, pág. 42 ss.

peças a quem sejam confiadas as funções de administração”. No entanto, e nas palavras de Maria de Fátima Ribeiro, “a letra da lei não tranquiliza o intérprete”<sup>94</sup>, uma vez que a mesma especifica que a responsabilidade recai sobre as pessoas a quem sejam “confiadas” funções de administração, ou seja, nesta situação as funções foram legitimamente incumbidas a determinada pessoa, não se incluindo aqui, então, os casos em que as funções são tomadas espontaneamente por determinada pessoa.

Outra das hipóteses a ponderar, no caso das sociedades por quotas seria a do art. 259.º do CSC, do qual resulta que os gerentes devem exercer a sua função de gestão da sociedade “com respeito pelas deliberações dos sócios”. É referido por Raúl Ventura que se trata de um “princípio de obediência por parte dos gerentes” relativamente às ordens dos sócios, que podem ser “genéricas e de execução permanente” ou até “incidir sobre a conduta dos gerentes em casos concretos”<sup>95</sup>. Desta forma entende-se que os gerentes, ao exercerem a sua função de gestão, podem estar limitados pelas instruções dos sócios. No entanto, não podemos entender que este preceito visa tornar os gerentes em simples “marionetes” executoras dos atos determinados pela assembleia geral de sócios.

Era comum excluir-se a responsabilidade do sócio que exercesse o poder de manipular o órgão de administração através do exercício de voto em assembleia geral, no entanto, esse raciocínio tem vindo a ser negado pela doutrina<sup>96</sup>.

Fátima Ribeiro não exclui a possibilidade de nos casos em que um sócio, ao abrigo do art. 259.º do CSC, alcança, repetidamente, influenciar a gestão da sociedade, que ele está na verdade a exercer funções de administração, que lhe foram “confiadas” por lei ou pelo contrato da sociedade. Portanto, o recurso ao art. 80.º do CSC, lograria a aplicação a este sócio do disposto relativamente à responsabilidade dos gerentes<sup>97</sup>.

Entendimento distinto possui Coutinho de Abreu e Elisabete Ramos, que julgam o art. 80.º do CSC como “pouco útil”, relativamente aos administradores de facto. Consideram, estes Autores, que seria de maior utilidade o recurso ao art. 82.º, n.º do CIRE por forma a fundamentar a aplicação dos arts. 72.º a 79.º do CSC aos administradores de facto, uma vez

---

<sup>93</sup> No entanto, Jorge Manuel Coutinho de Abreu considera o recurso ao art. 80.º do CSC, “desnecessário”, cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu/Maria Elisabete Ramos, *Responsabilidade civil dos administradores e de sócios controladores...*, cit., pág. 45.

<sup>94</sup> Vide Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, cit. Pág. 468 e ss.

<sup>95</sup> Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas. Vol. III*, Almedina, 2006, pág.139.

<sup>96</sup> Vide Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, cit., pág. 471 e 472.

<sup>97</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, cit., pág. 473.

que aquele preceito dá o aval ao administrador de insolvência para propor “as ações que legalmente couberem”, contra os administradores de direito e administradores de facto<sup>98</sup>.

Concluindo, é nosso entendimento que no caso de estar em causa o comportamento dos gerentes a solução a adotar na tentativa da sua responsabilização será a do art. 78.º, n.º 1 do CSC. Por outro lado, no caso de se procurar responsabilizar os sócios pelos seus comportamentos, enquanto sócios e não gerentes, pois objetivamente um “gerente de facto” é um sócio e não um gerente, deverá recorrer-se à desconsideração da personalidade jurídica<sup>99</sup>. Assim, deve recorrer-se à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade nas situações em que os sócios operem enquanto “gerentes de facto”, no caso de esta ser a única forma de tutelar os interesses dos credores da sociedade, e, também, nas situações em que se pretende responsabilizar os sócios gerentes com recurso ao art. 78.º, n.º 1 do CSC, mas que, no entanto, a tutela dos credores societários não se mostre eficaz<sup>100</sup>.

### 5.3.2 – Controlo exercido por um sócio numa situação de unipessoalidade

A segunda situação a analisar deste grupo prende-se aos casos em que a sociedade é controlada por um único sócio, sendo que a unipessoalidade, tanto originária, como superveniente, põe, tal-qualmente, em risco a tutela dos credores sociais<sup>101</sup>. De destacar que a

<sup>98</sup> Cfr. Coutinho de Abreu/Maria Elisabete Ramos, *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores...*, pág. 45. Por sua vez, Coutinho de Abreu considera que o recurso ao art.º 80 do CSC não é suficiente para abarcar todos os tipos de administradores de facto, e portanto, não resolve todos os casos nos quais os interesses dos credores sociais necessitam de tutela. Vide Coutinho de Abreu, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades...*, págs. 104, 105.

<sup>99</sup> Cfr. Coutinho de Abreu, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades...*, pág. 77. Este Autor entende que existem duas soluções possíveis e alternativas. No caso de se procurar responsabilizar os sócios gerentes deverá se recorrer ao art. 78.º, n.º1, do CSC. Por outro lado, pretendendo-se responsabilizar os sócios, enquanto sócios, deverá ser através da desconsideração de personalidade jurídica da sociedade, “sobretudo quando sejam sócios controladores”. Por sua vez, no caso de se pretender responsabilizar simultaneamente os gerentes, que sejam sócios ou não sócios, e os sócios, não administradores e não gerentes, as soluções defendidas pelo Autor são idênticas, assim, deverá se recorrer ao art. 78.º, n.º1, do CSC, no primeiro caso e recorrer-se à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade no segunda situação.

<sup>100</sup> Fátima Ribeiro considera que pelo comportamento do sócio controlador poderá sentir-se a necessidade de recurso à desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que as soluções legais não tutelem de forma eficaz os interesses dos credores sociais. Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 640. Ver Ac.TRL de 16/05/2013, P.2160/11.6BOER.L1-2, R. Ezaguy Martins. Este Acórdão afirma que a responsabilização dos sócios-gerentes pode ocorrer por duas alternativas, ou através do art. 78.º do CSC, ou através da desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>101</sup> No entanto, não se pode ignorar a personalidade jurídica da sociedade unipessoal só por preconceito relativamente a este tipo de sociedade, ou seja, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica não se pode justificar no facto de existir apenas um sócio. Vide Ricardo Costa, *A sociedade por quotas unipessoal no direito português. Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 642 e 643. No entanto, no nosso entender, não se pode negar, que a situação de unipessoalidade é propícia a comportamentos fraudulentos.

unipessoalidade pode ser formal ou material, desta forma, a unipessoalidade formal é aquela que deriva do cumprimento dos preceitos legais no momento da constituição da sociedade ou no caso de alteração da estrutura da sociedade que origine uma situação de unipessoalidade superveniente; por sua vez, a unipessoalidade material<sup>102</sup> é verificada nas situações em que a sociedade é constituída com vários sócios mas que, no entanto, e apesar de manter o número de sócios, apenas um dos sócios assume a gestão da sociedade mantendo-se os outros sócios alheados dos lucros ou prejuízos, ou seja, nas palavras de Ferrer Correia, seriam verdadeiros “testas-de-ferro”<sup>103</sup>.

As sociedades comerciais de tipo unipessoal começaram a ser aceites, fora do âmbito da coligação das sociedades, pelo nosso Legislador, ainda antes de 1996. Esta aceitação ou tolerância às sociedades unipessoais é demonstrada pelo facto de por exemplo o art. 142.º do CSC prever que a situação de unipessoalidade superveniente perpetue durante um ano até que possa ser requerida a dissolução da sociedade, denotando uma conformidade do Legislador à estabilidade da situação<sup>104</sup>. Além disso a resposta legal à redução do número de sócios nos casos em que se torna inferior ao legalmente exigido é a possibilidade de ser requerida a dissolução da sociedade, por outro sócio ou algum credor social, situação que pode alongar-se no tempo, ou tornar-se até definitiva<sup>105</sup>. Uma vez que o sócio pode estar interessado na situação de unipessoalidade ou até resignado com ela, a sociedade apenas poderá ser dissolvida se algum credor o requerer. Mesmo nos casos de sociedades de capitais a lei tornou-se complacente com a situação de unipessoalidade superveniente, situação que o sócio poderá manter até quando entender, desde que consiga escapar da reacção dos credores sociais. Além disso, se a unipessoalidade não puser em risco os interesses dos credores sociais, poderão estes aceitar a situação, até porque, como refere Manuel de Alarcão, a dissolução da sociedade acarreta a diminuição do valor da empresa, o que acabaria por prejudicar os credores da sociedade<sup>106</sup>.

Tudo isto fundamenta a escolha do legislador em prever um regime semelhante ao do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada para as sociedades

---

<sup>102</sup> Cfr. Ricardo Costa, *Unipessoalidade societária*, Miscelâneas n.º 1, IDET, Livraria Almedina, Coimbra, 2003, pág. 42.

<sup>103</sup> Vide António Arruda de Ferrer Correia, “Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada”, publicado na Revista de Direito e Estudos Sociais, Ano I, 1945-46, Atlântida- Livraria Editora, Coimbra pág. 256.

<sup>104</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 351 e ss.

<sup>105</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 351 e ss.

<sup>106</sup> Cfr. Manuel de Alarcão, *Sociedades Unipessoais*, in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Suplemento XIII, 1961, pág. 209.

unipessoais<sup>107/108</sup>. Prevê o art. 84.º do CSC a responsabilidade ilimitada, do sócio único, pelas obrigações sociais no período de unipessoalidade, nos casos em que não observe as disposições legais que “estabelecem a afetação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações”<sup>109</sup>.

Este preceito tem por finalidade tutelar os credores sociais, nas circunstâncias em que o sócio único não respeite a autonomia patrimonial da sociedade.

Sublinhe-se que quando esta norma entrou em vigor ainda não existia a previsão legal, no nosso ordenamento, da hipótese de constituição de uma sociedade por quotas com um único sócio. Portanto, também não existia no nosso ordenamento jurídico as normas que regulam as sociedades unipessoais por quotas, isto é, não existiam os artigos 270.º-A a 270.º-G do CSC. Ora então, também não existia o art. 270.º-F, n.º 4, que apenas foi inserido no CSC em 1996, sendo que até a essa data, apenas existia o art. 84.º do CSC a contribuir para a resolução dos problemas específicos de tutela dos credores de sociedades por quotas unipessoais através da responsabilidade direta do sócio único, e que não se achassem incluídas numa relação de grupo.

Assim, o mais importante a sublinhar quanto a esta norma, é que a responsabilidade pessoal do sócio só ocorre no caso de o mesmo ter misturado o seu património com o da sociedade, desde que a sociedade seja “declarada falida”<sup>110</sup>. Desta forma, existe uma conjugação entre a alteração do regime de responsabilidade do sócio e o direito falimentar.

Assim, quando uma sociedade fica com apenas um único sócio, mesmo que provisoriamente, ele é também, na maioria das vezes, o seu gerente, de direito ou de facto. Simultaneamente, depreende-se dos artigos 126.º-A, 126.º-B e 126.º-C do CPEREF, aditados ao CPEREF pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro e em vigor até 2004, que esse mesmo sócio único já seria, várias vezes, similarmente responsável, de forma ilimitada pelas dívidas da sociedade falida, por ter cooperado de forma significativa para a sua insolvência. Sendo que a não afetação do património social ao cumprimento das obrigações, requisito da

---

<sup>107</sup> Vide Oliveira Ascensão que defende que se fosse intenção do legislador opor-se à unipessoalidade, ele teria estatuído a responsabilidade ilimitada do sócio em qualquer caso e não só tendo havido falência da sociedade. Cfr. José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial. Vol. IV...*, pág. 123.

<sup>108</sup> Neste sentido, Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 354 e 355.

<sup>109</sup> No entendimento de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, o sócio responde “a título principal” pelas obrigações sociais contraídas, no período da unipessoalidade, solidariamente com a sociedade, *Curso de Direito Comercial. Vol. II...*, pág. 56.

<sup>110</sup> Raúl Ventura dá-nos a conhecer que o Código das Sociedades Comerciais prevê a responsabilidade do sócio único mesmo nos casos em que a falência ocorre muito depois de ter sido reerguida a situação de pluripessoalidade, sendo já “difícil presumir que a condução dos negócios sociais durante aquele período foi a causa da falência”. Cfr. Raúl Ventura, *Dissolução e Liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 1993, pág. 193ss.

responsabilização do sócio no caso do art. 84.º do CSC, era manifesto em várias das alíneas do art. 126.º, n.º 2 do CPEREF<sup>111</sup> e relação considerável para a situação de insolvência da sociedade designada no n.º 1 do mesmo artigo, pressuposto de responsabilização daqueles que tivessem sido seus gerentes de direito ou até de facto, nos dois anos anteriores à decisão que declarasse a falência da sociedade.

Atualmente, o CIRE veio prever, no seu art. 185.º, o incidente de qualificação da insolvência como culposa ou fortuita, instituindo que será culposa, no art. 186.º, desde que a situação tenha sido criada ou agravada pela conduta “dolosa ou com culpa grave” da sociedade ou dos seus gerentes “de direito ou de facto”, nos três anos anteriores ao processo de insolvência, presumindo-se que a insolvência é culposa se esse gerente tiver praticado algum dos comportamentos estatuídos nas alíneas do n.º 2, sendo que no n.º 3 do mesmo artigo se presume que existe culpa grave do gerente que não tenha observado um dos dois deveres aí referidos. Esta súmula de situações das quais tem como consequência a classificação de insolvência como culposa condiz quase na íntegra àquele que estava previsto nas alíneas do n.º 2 do art. 126.º-A do CPEREF. No entanto, deve aqui ser feita uma diferenciação: a qualificação da insolvência como culposa, com a resultante identificação das pessoas afetadas por essa qualificação, previsto no art. 189.º do CIRE, só trará para estas últimas uma consequência considerável a nível patrimonial, isto de forma a poder determinar uma melhor tutela dos interesses dos credores do insolvente, ou seja, a perda de quaisquer créditos que as pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa detenham sobre a insolvência

---

<sup>111</sup> Fátima Ribeiro entende que o surgimento desta norma do CPEREF, dois anos depois da aceitação, pelo legislador, das sociedades por quotas originariamente unipessoais, repôs uma harmonia que se encontrava à mercê da vontade do intérprete. Pois quem entenda que o art. 84.º do CSC apenas tem aplicação às situações de unipessoalidade superveniente, o regime preceituado para as sociedades unipessoais por quotas, nos artigos 270-A a 270.º-G do CSC, será de uma infundamentada ausência de responsabilidade num caso idêntico, ou seja, o contributo do sócio único, através do seu desrespeito pela separação patrimonial, para a insolvência da sociedade (de resto, a mesma injustiça que existe perante aqueles casos de unipessoalidade material, se se entender que o art. 84.º do CSC apenas se deve aplicar a situações de unipessoalidade). Deste modo, o art. 126.º-A do CPEREF, veio certificar uma igualdade de tratamento para casos que são, na realidade em tudo semelhantes, até nas situações em que pode não haver lugar à aplicação do art. 84.º do CSC, por não estarem preenchidos os seus requisitos, aplicar-se-ia a mesma estatuição nele prevista. Assim, sempre que um gerente, de direito ou de facto, pusesse em causa a função de garantia dos credores assegurada pelo património social, o mesmo responderia ilimitada e solidariamente perante estes credores, no caso de falência da sociedade, se não o fizesse a sua falência poderia ser declarada em simultâneo com a da sociedade, sendo o valor em dívida pago através da liquidação no processo de falência. A diferença entre as duas normas é que a do CPEREF limitava esta consequência para aqueles casos em que a atuação dos gerentes teve lugar nos dois últimos anos anteriores à decisão do tribunal que declarasse falência da sociedade, enquanto o art. 84.º do CSC se aplica mesmo quando a declaração de falência venha a ser proferida muito tempo depois da reconstituição da pluralidade dos sócios, o que acaba por apagar um possível nexos de causalidade entre a atuação do sócio único durante esse período e a situação de insolvência. Por outro lado, o facto de se aplicar os artigos do CPEREF, não excluía a possibilidade de se recorrer a outros meios legais tendentes à responsabilização do sócio. Vide Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 366 e ss.

ou sobre a massa insolvente, bem como a sua condenação na devolução dos bens ou direitos já recebidos desses créditos. No entanto, o património dessas pessoas não responde perante os credores sociais, por entretanto, já não existir a figura das falências conjuntas, nem a responsabilização solidária dos gerentes, ou a obrigação de depósito do passivo a descoberto<sup>112</sup>.

No entanto, entenda-se que o recurso ao art. 84.º do CSC não é a única forma de promover a responsabilidade do sócio, pois os credores sociais têm outros meios ao dispor, nomeadamente, nos termos dos artigos 31.º e ss do CSC. Todavia, para conseguir a restituição à sociedade de bens e valores indevidamente recebidos, estes deverão identificar os mesmos, por outro lado, é também sobre o credor que recai o ónus de provar a irregularidade de cada ato de distribuição ou recebimento desses bens ou valores. Desta forma, se isto for possível, a tutela dos credores sociais fica assegurada com o recurso às regras gerais do direito societário que permitem a identificação e a preservação da separação de patrimónios.

Sublinhe-se que o risco de mistura de patrimónios é elevado em qualquer sociedade, no entanto, nos casos de unipessoalidade é maior, uma vez que o sócio coordena a sociedade de tal forma que é impossível distinguir com total segurança a situação económica em que ela se encontra, principalmente pela falta de transparência da contabilidade. E é por esta falta de transparência que se justifica uma solução “desconsiderante”. Neste caso, o exposto no art. 84.º do CSC possibilita solucionar o problema sempre que esteja em causa uma sociedade unipessoal superveniente<sup>113</sup>, pois apesar de muitos questionarem se o referido artigo se aplica apenas às questões de unipessoalidade superveniente, ou se pode, atualmente, aplicar-se quando a unipessoalidade seja originária, uma vez que é consagrada e permitida legalmente, entendemos, no mesmo sentido que Ricardo Costa<sup>114</sup>, que a primeira opção será aquela que faz mais sentido, uma vez que a sua vigência se iniciou num momento em que o nosso ordenamento jurídico-societário repugnava, ainda, a unipessoalidade, com exceção dos casos em que os aspetos do regime se encontram especialmente previstos para as sociedades constituídas com apenas um sócio, designadamente o caso do art. 270.º-F do CSC.

---

<sup>112</sup> Fátima Ribeiro entende mesmo que “Esta injustificável alteração legislativa implicou um importante revés para a tutela dos credores sociais”. Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 369.

<sup>113</sup> No mesmo sentido Ricardo Costa que entende que o art. 84.º do CSC só deve ser aplicado no caso de uma sociedade unipessoal superveniente, considerando que temos perante nós uma norma “desconsiderante” da personalidade jurídica da sociedade unipessoal superveniente, à qual se deverá recorrer apenas subsidiariamente. Cfr. Ricardo Costa, *Código das Sociedades Comerciais Em Comentário, Vol. IDET,...*, págs. 970, 979.

<sup>114</sup> Vide Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, pág. 728.

Resumindo, é nosso entendimento, que o art. 84.º do CSC só admite a responsabilização pessoal do sócio nos casos em que a sociedade que se encontre falida tenha estado numa situação de unipessoalidade superveniente, anterior ou atual, e que ao mesmo tempo, o sócio não tenha respeitado a separação patrimonial entre o património social e o seu próprio património. Atualmente, a tutela dos credores sociais com recurso ao art. 84.º CSC pode revelar-se deficiente, uma vez que não compreende as situações de unipessoalidade original e também as situações de unipessoalidade material<sup>115</sup>, e a possibilidade de tutelar os interesses dos credores sociais de modo eficiente piora se tivermos em conta as alterações que o CIRE veio produzir, nesta matéria.

Quanto à tutela dos interesses dos credores sociais da sociedade unipessoal originária, o artigo ao qual se dá maior relevo é o do art. 270.º-F do CSC, cujo assunto incide sobre os negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade, prevendo-se no mesmo pressupostos de validade quanto ao fim do negócio, quanto à forma exigida e ainda quanto à publicidade do mesmo.

Assim, sob pena de invalidade, o negócio celebrado entre o sócio único e a sociedade, deverá ter sempre como fim a prossecução do objeto societário. Ou seja, deve estar sempre patente a capacidade da sociedade obter um lucro, posteriormente distribuível ao sócio único. No caso de o negócio não respeitar o fim da sociedade, o mesmo será nulo por violação do art. 6.º, n.º 1, do CSC, por força do art. 294.º do CC (tal como qualquer sociedade, unipessoal ou pluripessoal). Além do mais deverá sempre servir a prossecução do objeto social. Por sua vez, quanto à parte formal, o negócio jurídico deverá obedecer sempre à forma escrita, se outra forma mais exigente não for legalmente consagrada para o negócio em causa. Finalmente, devem os documentos de que consta ser patentes juntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, e estar disponíveis na sede da sociedade, para consulta de qualquer interessado, a todo o tempo, sendo que a legitimidade para invocar a nulidade pertence a “qualquer interessado”, “a todo o tempo”<sup>116</sup>, tal como previsto no art. 286.º do CC.

---

<sup>115</sup> Em sentido oposto, Fátima Ribeiro que defende que apesar de todos os argumentos interpretativos apresentados, este entendimento deverá ser aceite pela simples razão de que caso contrário será muito fácil “fugir” da sua aplicação, pois bastaria que numa sociedade pluripessoal provisoriamente com um único sócio, facilmente este encontraria um sócio de “favor” que, como proteção, obstará à sua responsabilização nos termos do art. 84.º do CSC. A Autora afirma ainda que esta interpretação é reforçada pela entrada em vigor dos preceitos que regulam as sociedades por quotas unipessoais, uma vez que o direito societário atua cada vez mais por forma a evitar o recurso a sociedades fictícias, sendo que a interpretação declarativa do art. 84.º do CSC iria promovê-lo. Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, págs. 362 e 363. E ainda, Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades II...*,pág. 474.

<sup>116</sup> Cfr, Catarina Serra, que entende que não se justifica a consagração legal do dever de tornar acessíveis a terceiros os documentos de que constam os negócios jurídicos, que segundo a mesma poderá conduzir a “resultados nocivos”, como por exemplo o incumprimento dessa obrigação ou ainda o recurso ao expediente das sociedades fictícias, para evitar que as sociedades concorrentes “tenham conhecimento dos seus negócios



Entende-se, assim, que o que levou o legislador a consagrar a constituição das sociedades por quotas unipessoais foi a pretensão de impedir negócios celebrados entre a sociedade e o sócio único que não sirvam o objeto da sociedade e, também, determinar que esses mesmos negócios sejam celebrados formalmente e publicitados. Ou seja, o legislador garantiu que ou não são celebrados negócios jurídicos entre a sociedade e o sócio único, ou se o são, os credores sociais facilmente os conhecem por forma a fazer valer eventuais direitos que lhes assistem<sup>117</sup>.

Sobressai no art. 270.º-F do CSC uma manifestação do princípio da proibição do contrato consigo mesmo (apesar de este artigo estender a sua aplicação às situações em que a sociedade é representada, no momento da celebração do contrato, por alguém que não seja o seu sócio único), respondendo desta forma à questão da legitimidade do sócio de uma sociedade unipessoal apresentar-se num contrato enquanto representante da sociedade e em seu nome próprio<sup>118</sup>. É determinado pelo art. 261.º do CC, a anulabilidade do negócio quando celebrado pelo representante consigo mesmo, salvo se o representado “tenha especificamente consentido na celebração”, ou ainda que o negócio “exclua por sua natureza a possibilidade de conflito de interesses. Esta norma visa tutelar o interesse do próprio representado, e não o dos seus credores sociais, sendo por isso mesmo que o consentimento daquele afasta a invalidade do negócio.

Deste modo, ao entender-se que existe uma manifestação do princípio da proibição do negócio consigo mesmo, no art. 270.º-F, devem ser reconhecidos dois pressupostos fundamentais, por um lado, o entendimento de que, nos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade unipessoal, o sócio atua simultaneamente em seu nome e em representação da sociedade e, por outro lado, a existência de conflito entre o interesse do sócio único e o interesse da sociedade.

Quanto ao primeiro caso deve ser salientado que salvo se o sócio único for gerente da sociedade unipessoal, não se pode dizer que ele age simultaneamente em seu nome e em representação da sociedade. Mas deve ser ponderada a possibilidade de ele condicionar, a

---

jurídicos”, “As novas sociedades unipessoais por quotas”, in *Scientia Iuridica*, T. XLVI (n.os 265/267; jan./jun.), 1997, pág. 138.

<sup>117</sup> Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, pág. 149.

<sup>118</sup> Neste ponto, entende António Arruda Ferrer Correia, que não existe aqui um verdadeiro conflito de interesses, uma vez que se o sócio beneficiar, no negócio, o seu interesse pessoal, será apenas o mesmo que “poderá colher prejuízo directo”, pois não verá remunerado o seu capital investido na sociedade. Consequentemente, afirma o Autor que não será lícito a sociedade invocar a invalidade do negócio celebrado consigo mesmo pelo sócio único, como representante, em virtude de essa invalidade estar prevista para fins distintos, sendo que além do mais, essa invocação seria *venire contra factum proprium*, *Lições de Direito Comercial. Vol. II. Sociedades Comerciais. Doutrina Geral...*, pág. 192 e ss.

atuação daquele que age em representação da mesma, determinando que a sua atuação sirva os interesses do sócio único, em prejuízo dos interesses da sociedade que representa. O que nos leva ao exame do segundo pressuposto apontado: apenas é possível identificar no representante uma atuação que subordine os interesses da sociedade que representa aos interesses do sócio único, no caso de se admitir que temos em mãos interesses que não são compatíveis.

Permanece a dúvida de entendermos porque é que o legislador vê também o negócio celebrado entre o sócio único de sociedade unipessoal por quotas e a própria sociedade um negócio consigo mesmo<sup>119</sup>. É essencial para o efeito que se identifique a possibilidade de existência de interesses antagónicos do sócio único e da sociedade unipessoal. Assim, a compreensão do fundamento do art. 270.º-F do CSC implica a recusa da paridade entre o interesse do sócio único e o interesse da sociedade. Não se pode negar que enquanto sócio, o mesmo tem conveniência em obter o maior lucro possível através da sociedade, não se podendo refutar que o lucro distribuível apenas é apurado depois de deduzidas as dívidas do exercício e de compensadas as perdas transitadas, o que condiciona o interesse do sócio ao fim da sociedade; quando procura o lucro, o sócio deve, antecipada e obrigatoriamente, fazer com que a sociedade tenha a maior capacidade possível para cumprir as suas obrigações. No entanto, o sócio pode também ter interesses pessoais, que nada têm a ver com a sociedade, que não se identificam com os seus próprios interesses enquanto sócio (resultando daí a análise por parte da doutrina e da jurisprudência quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das sociedades unipessoais). Porquanto, não se poder afirmar, em geral, a coincidência entre os interesses do sócio único e os interesses da sociedade, de forma a eliminar liminarmente a aplicação da proibição de celebração de negócio consigo mesmo nestes casos.

Desta forma, o art.270.º-F do CSC viria admitir, no caso concreto, a possibilidade de celebração de negócios entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas, o que não seria claro sem a previsão legal, desde que respeitados os requisitos aí expostos, que funcionam como defesa do interesse social e dos interesses dos credores da sociedade.

Todavia, alguns destes aspetos do regime, nomeadamente aqueles que pretendem a tutela dos credores sociais, parecem distanciar o art. 270.º-F do CSC do regime legal do negócio consigo mesmo, uma vez que: os negócios entre sócio único e sociedade são normalmente permitidos,

---

<sup>119</sup> Contra o entendimento da doutrina, António Ferrer Correia, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948, pág. 314 e ss, e Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*,pág. 149 e ss, nr 388.

desde que os seus requisitos sejam respeitados; nem a obrigação de respeitar esses requisitos nem a aplicação das consequências previstas para o seu incumprimento estão dependentes do facto de a pessoa que representa a sociedade ser o próprio sócio único; um dos resultados desse incumprimento é a nulidade do negócio, revelando o legislador o seu interesse em tutelar os terceiros; o consentimento do lesado não afasta a invalidade do negócio; nenhuma das consequências estabelecidas para o incumprimento dos requisitos é afastada pelo facto de o negócio em causa não ser, em si mesmo, apto para causar qualquer dano ao representado; e finalmente, é estabelecida a responsabilidade ilimitada do sócio único em caso de incumprimento de algum desses requisitos, mais vocacionada para a tutela de terceiros do que para a do representado<sup>120</sup>.

Tomando em consideração o incómodo que provoca o art. 270.º-F do CSC comparativamente à proibição geral do negócio consigo mesmo, a doutrina visa relacionar o fundamento desta norma com outras expostas no Código das Sociedades Comerciais que procuram garantir a exigente afetação do património social ao cumprimento das obrigações da sociedade, sendo o caso do art. 29.º, n.º4 do CSC, ou do art. 397.º, n.º1 e 2, também do CSC<sup>121</sup>.

A verdade é que a proteção dos interesses dos terceiros se encontra explanada em todo o regime do art. 270.º-F, do CSC, sendo que sem este preceito os credores sociais tinham que recorrer aos instrumentos de responsabilização expostos nos arts. 72.º e ss do CSC, o que implicaria grandes dificuldades, principalmente quanto à prova dos pressupostos. Teriam ainda a possibilidade de aplicação do art. 84.º do CSC, no entanto, somente nos casos de insolvência da sociedade. E anteriormente a essa fase, o recurso às normas que procuram assegurar a manutenção do capital social também apresentam dificuldades ao nível da prova. Aplicando-se o art. 270.º-F do CSC a resposta dos credores sociais à existência de um negócio entre a sociedade e o sócio único está realmente simplificada, uma vez que face ao incumprimento de um dos requisitos formais, materiais ou de publicidade, determina-se a nulidade do negócio e a responsabilidade ilimitada do sócio único.

Com a nulidade do negócio, no caso de incumprimento de algum dos requisitos, fica patente a falta de confiança do legislador na sociedade unipessoal por quotas. Nestes casos, a sociedade pode, a todo o tempo, invocar a nulidade do negócio, sendo que qualquer interessado possui a

---

<sup>120</sup> Fátima Ribeiro afirma que esta diferença de regime entende-se em alguns pontos, nomeadamente no relativo à insignificância do consentimento da sociedade. No entanto, noutros, o legislador foi excessivo. Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 388 e 389.

<sup>121</sup> Cfr. Ricardo Costa, *As sociedades unipessoais*, Almedina, 2003, pág. 57, nr. 84. E, ainda, Soveral Martins, *Código das Sociedades Comerciais – Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro*, in *RJUM*, n.º 1, 1998, pág. 313, nr. 12.

mesma legitimidade. Ou seja, é verdade que nos encontramos perante uma norma de tutela da sociedade, mas é também clara a função de tutela dos credores sociais<sup>122</sup>.

Além da sanção de nulidade do negócio, acresce outra, a da responsabilização ilimitada do sócio, no caso de violação dos n.ºs 1 a 3 do art. 270.º-F do CSC. Importa antes de mais esclarecer se essa responsabilidade ilimitada do sócio se reporta apenas ao negócio inválido em causa e aos seus efeitos, ou se, no caso de ter existido um negócio entre a sociedade e o sócio único com violação de um dos requisitos expostos na lei, este sócio se torna, a partir desse mesmo momento, ilimitadamente responsável perante qualquer credor social por toda e qualquer obrigação da sociedade<sup>123</sup>. Analisando o que ficou exposto a propósito das razões que levaram o legislador a estipular a sanção de nulidade para este negócio jurídico, que têm em vista a tutela dos interesses da sociedade e dos seus credores, apenas a primeira hipótese faz sentido, sendo que a responsabilidade ilimitada do sócio deveria entender-se quanto aos danos decorrentes, para o património social, do negócio celebrado. A própria letra do n.º 4 do artigo em análise parece patentear esta solução uma vez que sublinha que “é a violação do disposto nos números anteriores” que “responsabiliza ilimitadamente o sócio”, assim, tudo aponta que esta responsabilidade é responsabilidade civil, que tem como única função providenciar a reparação dos prejuízos causados ao património social no âmbito desse negócio. De outra forma, estaremos perante a consagração legal da alteração do regime de responsabilidade do sócio, reconduzindo à perda definitiva, naquela sociedade, do benefício da limitação da responsabilidade<sup>124</sup>.

Os artigos em causa demonstram a preocupação do Legislador na defesa dos interesses dos credores, no entanto, evidentemente, o recurso ao art. 270.º-F não permite diluir todos os problemas que se colocam no âmbito societário. Portanto, somos obrigados a concluir que sempre se colocarão problemas que os preceitos acima não conseguirão resolver. Desta forma, entendemos que se deverá admitir o recurso à desconsideração da personalidade jurídica, nos casos em que se verifique a unipessoalidade material e, também, nos demais casos de

---

<sup>122</sup> Refere Fátima Ribeiro que é de lamentar a sanção de nulidade “para um leque tão amplo de situações, *A Tutela dos Credores...*, pág. 391. E também Alexandre Soveral Martins que “considera “difícil” aceitar que a nulidade seja a sanção legal para o negócio que, embora cumprindo todos os restantes requisitos, não foi apresentado com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, ou não foi posto à consulta de qualquer interessado na sede da sociedade”, *Código das Sociedades Comerciais – Alterações...*, págs. 313 e ss.

<sup>123</sup> A favor desta solução está Ricardo Alberto Santos Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...*, págs. 682 e ss, nr 890, entendendo que esta sanção não se aplica apenas a um negócio e às suas obrigações em concreto, para este Autor, o pretendido pelo legislador foi “pressionar o sócio único a observar essas normas de segurança”, pelo que o não cumprimento dos requisitos em relação a um negócio específico, será suficiente para que o sócio passe a ser responsável, a partir da data de celebração do negócio, ilimitada e subsidiariamente pelas obrigações da sociedade por quotas unipessoal.

<sup>124</sup> Neste sentido Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 391.

unipessoalidade original ou superveniente em que o recurso às normas “desconsiderantes” previstas na lei não solucione o problema do caso concreto.

### 5.3.3 – *Caso em que uma sociedade é controlada por outra(s) sociedad (s) no âmbito de um grupo de sociedades*

Finalmente, passamos à análise dos casos em que uma sociedade é controlada por outra sociedade, ou outras sociedades, uma vez que em sede de relações de coligação entre sociedades, também pode estar presente a figura do sócio controlador, que neste caso é forçosamente uma pessoa coletiva.

Antes de mais, destaque-se, nesta temática, a existência de dois tipos distintos de grupos: os grupos de facto e os grupos de direito. Os grupos de facto são aqueles cuja unidade de direcção económica teve a sua origem num instrumento jurídico ao qual o legislador não fez associar expressamente qualquer regime jurídico especial para grupos de sociedades, o que significa que o poder de direcção da sociedade-mãe, quando exista e quando seja exercido, é apenas um poder “de facto”<sup>125</sup>. Nos grupos de facto originados em relações de domínio, a sociedade-mãe não possui, por Direito, um poder de direcção sobre as sociedades controladas, exercendo apenas uma coordenação económica do grupo e respeitando os princípios jurídico-societários das sociedades-filhas<sup>126</sup>.

Desta forma, contrariamente ao que acontece nos grupos de direito, o poder de direcção do órgão de administração da sociedade dominante relativamente às sociedades dominadas do grupo de facto, apenas poderá ser exercido com rigorosa observância dos limites determinados pela autonomia da administração social e pelo interesse social de cada sociedade-filha<sup>127</sup>.

Por sua vez, os grupos de direito são aqueles cuja unidade de direcção económica foi conseguida através de um instrumento jurídico que a lei prevê expressamente para o efeito e ao qual a lei fez associar um regime jurídico excecional. Assim, nos grupos de direito existe a legitimação do exercício de um poder de direcção da sociedade dominante sobre as sociedades-filhas e subordinação dos interesses sociais individuais destas últimas ao interesse do grupo,

<sup>125</sup> No mesmo sentido, José Engrácia Antunes, *Os poderes nos Grupos de Sociedades*, in *Problemas do Direito das Sociedades – Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 160.

<sup>126</sup> Ver como exemplo de uma situação de domínio o Ac.TRL, de 08/11/2012, P.1988/11.1TVLSB-B.Li-2. R. Pedro Martins.

<sup>127</sup> Cfr. Paulo Lopes Marcelo, *A Blindagem da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2002, págs. 103 a 105.

conforme o exposto nos arts. 493.º, n.º1 e 503.º, n.ºs 1 e 2 do CSC. Em compensação, são determinadas contrapartidas especiais de proteção para as sociedades-filhas, seus sócios minoritários e credores sociais<sup>128</sup>, nos termos dos arts. 494.º, 499.º, 500.º, 501.º e 502.º do CSC.

O quadro legal vigente, em Portugal, determina três instrumentos jurídicos para a constituição de grupos de direito: o domínio total, previsto nos arts. 488.º e 489.º do CSC; o contrato de grupo paritário, estabelecido no art. 492.º do CSC; e o contrato de subordinação, exposto no art. 493.º do CSC.

Foi acautelada no CSC uma intervenção legitimadora da assembleia geral da sociedade-filha somente no caso dos grupos de direito criados com base num contrato de subordinação ou num contrato de grupo paritário<sup>129</sup>. Distintamente, a constituição de um grupo através de domínio total decorre automaticamente, por força da lei, da subscrição ou aquisição de uma participação totalitária, sendo a assembleia da sociedade-mãe apenas chamado a ratificar ou extinguir a relação de grupo já existente<sup>130</sup>, e ou, simplesmente, não sendo chamado a pronunciar-se de todo<sup>131/132</sup>.

Apesar de tudo, foi determinado pelo legislador, no art. 503.º do CSC, que em todos os grupos de direito a sociedade-mãe tem o poder de dar instruções vinculantes, mesmo que desvantajosas para as sociedades-filhas<sup>133</sup>.

Apesar de o legislador ter previsto as relações de grupo constituídas por contrato de grupo paritário, por domínio total, e por contrato de subordinação, o mesmo não se ocupou da tutela dos interesses das sociedades em relação de grupo constituídas por contrato de grupo paritário. Desta forma, apenas é nosso interesse, neste âmbito, a análise do regime dos grupos constituídos por contrato de subordinação e por domínio total.

No caso de uma relação de grupo o poder de direção de uma sociedade diretora ou dominante<sup>134</sup> manifesta-se pelo direito desta emitir instruções vinculantes<sup>135</sup> à sociedade subordinada ou dependente, e correspondentemente, no dever de cumprimento destas.

<sup>128</sup> Cfr. José Engrácio Antunes, *Os poderes nos Grupos...*, pág. 160.

<sup>129</sup> Arts. 496.º, n.º 1 e 492.º, n.º 2 do CSC.

<sup>130</sup> Domínio total superveniente, art. 489.º, n.º 1 e 2, c).

<sup>131</sup> Art. 488.º, n.º 1 e 3 do CSC.

<sup>132</sup> Cfr. José Engrácia Antunes, *Os poderes nos Grupos de Sociedades, ...*, págs. 160 e 161.

<sup>133</sup> No mesmo sentido que José Engrácia Antunes, deve entender-se por desvantajosas as instruções contrárias ao interesse social próprio da sociedade-filha, que um gestor criterioso e diligente, orientado por tal interesse, não teria tomado. Cfr. José Engrácia Antunes, *Os poderes nos Grupos de Sociedades, ...*, págs. 163. *Vide*, ainda, o art. 64.º do CSC.

<sup>134</sup> Art. 491.º do CSC que estabelece que aos grupos constituídos por domínio total são aplicadas as disposições dos artigos 501 a 503, relativos aos contratos por subordinação.

Por norma, o dever do órgão de administração se subordinar às deliberações dos sócios está limitado às situações em que a lei ou o contrato o preveja, conforme estabelece o art. 405.º do CSC. Todavia, os grupos de sociedades constituídas por contrato de subordinação e por domínio total auferem de um regime especial estabelecido pelo art. 503.º, n.º 1 do CSC que prevê que “...a sociedade directora tem direito a dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculantes”. De notar, que a sociedade subordinada ou dependente deixa de exercer a sua atividade em proveito própria e passa a ser instrumentalizada, com o único fim de satisfazer interesses de um determinado sócio ou sócios<sup>136</sup>.

Quanto à responsabilidade da sociedade que exerce o poder de direção, isto é, o poder de subordinar a gestão da sociedade subordinada, poder este traduzido no direito de a sociedade directora dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculantes, mesmo que sejam desfavoráveis para a sociedade subordinada, conforme exposto no art. 503.º, n.º 2, do CSC, permitindo a lei o sacrifício do interesse de uma sociedade ao interesse do grupo de sociedades a que pertence, é estabelecido no art. 504.º, n.º 1 do CSC que os membros do órgão de administração da sociedade directora devem adotar, no que concerne ao grupo, a diligência exigida pela lei na administração da própria sociedade, remetendo, desta forma, para o art. 64.º do CSC<sup>137</sup>. Por sua vez, para se avaliar se uma instrução vinculante é ou não ilícita, não deverá ser tomado em conta o interesse individual da sociedade dependente ou da sociedade dominante, mas sim o interesse do grupo, conforme previsto no art. 503.º, n.º 2 do CSC. Assim, se a instrução vinculante for considerada ilícita<sup>138</sup> para o interesse do grupo, a sociedade dominante ou directora ficará obrigada à reparação dos prejuízos provocados à sociedade subordinada ou dependente.

Desta forma, a lei permite o sacrifício do interesse de uma sociedade ao interesse do grupo de sociedades a que pertence, fazendo apenas corresponder a este sacrifício determinadas contrapartidas, que tem como objetivo tutelar os interesses da sociedade-filha, dos seus sócios livres e dos seus credores sociais<sup>139</sup>.

---

<sup>135</sup> Vide José Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1993, pág. 593. Este Autor determina que por instrução vinculante se deverá entender toda a declaração de vontade, expressa ou tácita, emitida pela sociedade directora ou dominante ao órgão de administração da sociedade subordinada ou dependente, através da qual a primeira conduz de forma vinculante os negócios da segunda.

<sup>136</sup> No mesmo sentido, Maria Augusta França, *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, AAFDL, Lisboa, 1990, págs. 9 e ss.

<sup>137</sup> Cfr. José Engrácia Antunes, *Os Grupos de ...*, pág. 603.

<sup>138</sup> Vide José Engrácia Antunes, *Os Grupos de ...*, págs. 604 e 605, nr. 1165. Este Autor entende como ilícita a instrução vinculante desvantajosa que proporcione um benefício para terceiros estranhos à organização do grupo societário.

<sup>139</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 412 e ss.

Na situação de um grupo constituído por contrato de subordinação, e contrariamente ao que acontece no âmbito das relações de grupo constituídas por domínio total, coloca-se a problemática dos sócios livres ou minoritários. Existindo sócios minoritários, pode surgir um conflito de interesses entre estes e o sócio maioritário, uma vez que pode acontecer que certas decisões da sociedade diretora provoquem danos injustos aos sócios livres. No entanto a lei garantiu a tutela dos interesses dos sócios livres, impondo à sociedade diretora adquirir as participações ou garantir os lucros dos sócios livres da sociedade subordinada, nos termos dos arts. 499.º e 500.º do CSC. Além do mais, a lei previu também, em favor destes sócios, um núcleo de direitos, através das normas que protegem indiretamente os acionistas minoritários e das que limitam o poder da maioria.

Relativamente aos credores sociais determina o art. 501.º do CSC, que a sociedade diretora é solidariamente<sup>140</sup> responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois do contrato de subordinação, até ao seu termo<sup>141</sup>. É aqui evidente a relação entre o respeito pelo interesse social de uma determinada sociedade e a tutela dos seus credores. Além disso, a tutela dos credores da sociedade permite ainda que esta última possa exigir que a sociedade diretora compense as perdas anuais que, por alguma razão, se apurem no decorrer do contrato de subordinação, direito este que se mantém mesmo que a sociedade subordinada seja declarada insolvente. Deste modo, é visível que os credores da sociedade subordinada podem contar com uma dupla proteção<sup>142</sup> (a do art. 502.º do CSC apenas lhes aproveita indiretamente), revelando o legislador, nesta sede, grande preocupação com a posição dos credores sociais.

No que respeita aos membros do órgão de administração da sociedade dominada, os mesmos ficam desobrigados de responsabilidade pelos atos ou omissões praticados na execução de instruções lícitas da sociedade diretora, ainda que desses atos ou omissões resulte a violação do interesse da sociedade subordinada. Peculiar é a diferença entre duas situações: num contrato de subordinação é permitido legalmente o afastamento da responsabilidade dos

---

<sup>140</sup> Cfr. Maria Augusta França, *A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, pág. 67. Esta Autora defende que a responsabilidade prevista no art. 501.º do CSC é meramente subsidiária.

<sup>141</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 642-644. Esta Autora entende que “não é de admitir a possibilidade de aplicação analógica do disposto nos arts. 501.º e 502.º do CSC às relações de domínio, uma vez que a responsabilização da sociedade dominante assenta, aí, na mera possibilidade de exercício de um poder de direcção; ora, na sociedade por quotas, o legislador português aceita que os sócios tenham um poder activo na gestão da sociedade e, até, que a sociedade seja unipessoal, sem que faça derivar desses factos qualquer especificidade de regime quanto à responsabilidade dos sócios. Desse modo, toda a solução que vise a tutela dos interesses dos credores da sociedade por quotas dependente deve assentar, nas relações de domínio, no facto de o exercício dessa influência ter causado danos à sociedade e/ou aos seus credores”.

<sup>142</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...* págs. 420 e 421.



membros do órgão de administração da sociedade subordinada, até perante os credores sociais, em virtude dos atos praticados o terem sido no cumprimento de instruções lícitas recebidas dos titulares do órgão de administração da sociedade diretora, de acordo com o estipulado no art. 504.º, n.º 3, do CSC; no entanto, já não é permitido que as mesmas pessoas afastem a sua responsabilidade, perante os credores sociais, no caso do ato ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral da sociedade subordinada, de acordo com o disposto no art. 78.º, n.º 3, do CSC. Nesta última situação os membros do órgão de administração devem atuar de acordo com o interesse da sociedade, devendo agir com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, fazendo um juízo sobre a conformidade do conteúdo da deliberação dos sócios a esse interesse e, não a encontrando, se abstenham de a cumprir. Em relação às instruções recebidas pela sociedade diretora, o dever dos membros do órgão de administração da sociedade subordinada é somente o de, atuando com a diligência que se exige a um gestor criterioso e ordenado, exercerem os atos ou omissões necessários à prática dessas instruções, sem qualquer filtro de adequação dos mesmos ao interesse da sociedade, desde, claro, que essas instruções sejam lícitas. Desta forma, a licitude é o único requisito exigido pela lei como forma de exclusão da responsabilidade dos titulares dos órgãos de administração da sociedade subordinada, sendo que essas instruções até podem ser desfavoráveis a essa sociedade, desde que sirvam os interesses da sociedade diretora ou das outras sociedades do mesmo grupo, salvo se o contrato o proibir, conforme o disposto no art. 503.º, n.º 2, do CSC.

Ao ser mantida a responsabilidade de gerentes ou administradores perante os credores da sociedade, quando estes cumprem deliberações sociais, e ao afastá-la quando o mesmo órgão cumpre instruções da sociedade diretora, é porque o legislador permite, no caso dos grupos de sociedades, o sacrifício do interesse de uma sociedade, em prol do interesse do grupo; e porque não aceita esse mesmo sacrifício em prol do interesse de um sócio ou grupo de sócios, na ausência de um contrato de subordinação ou de uma relação de domínio total. Todavia, não pode ser esquecido que, no caso do grupo de sociedades, o interesse dos credores da sociedade subordinada é especificamente defendido pela norma do art. 501.º do CSC, que vem responsabilizar a sociedade diretora de todas as obrigações da sociedade subordinada. Desta forma, o interesse social está ligado à tutela dos credores da sociedade, uma vez que no âmbito dos grupos de sociedade, sempre que o legislador permite a lesão do interesse social de uma certa sociedade, determina também instrumentos que permitem facultar uma tutela adequada dos interesses dos credores da sociedade cujo interesse pode ser sacrificado.

Retomando o tema das sociedades de grupo de facto, e conforme o exposto no art. 486.º do CSC, existe uma relação de domínio entre duas sociedades se uma delas puder exercer sobre a outra, direta ou indiretamente, uma influência dominante. Deve ainda ser realçado o facto de que para as sociedades se encontrarem em situação de domínio, não é necessário que a influência dominante seja exercida em concreto, mas apenas que existam condições para que possa ser exercida.

Sublinhe-se, neste ponto, que existe, nesta matéria, uma falta de previsão concreta de consequências jurídicas que tenham como objetivo a tutela dos interesses da sociedade dependente e a dos interesses dos seus credores.

Não se entende o motivo da ausência de qualquer tipo de previsão legal que vise evitar o exercício da influência dominante, por parte de uma sociedade, em detrimento do interesse social da sociedade dependente, ou que permitindo esse exercício, lhe associe alguma forma específica de responsabilização pelos danos assim causados a esta última e aos seus credores.

O legislador negou a possibilidade de a situação de domínio poder produzir tais efeitos, pelo facto de a existência dessa situação, só por si, não autorizar a sociedade dominante a dar instruções, em qualquer sentido, à dependente; mas desdenhou a capacidade da sociedade que detém a possibilidade de exercer uma influência dominante sobre a outra para a exercer de facto, alterando esta última num verdadeiro instrumento dos interesses da sociedade dominante, em prejuízo dos seus próprios.

É possível que se tenha considerado suficiente, nos casos de exercício efetivo da influência dominante, o recurso à solução que resulta do exposto no art. 83.º do CSC sobre a responsabilidade do sócio dominante, todavia essa tutela representa muito pouco, principalmente quando comparada com aquela que resulta do regime previsto para o contrato de subordinação e para a relação de domínio total, além do mais, as situações em que uma sociedade pode estar em situação de domínio sobre outra não se esgotam, de forma alguma, nas situações previstas nessa norma; por outro lado, essa tutela apenas se limita à reparação dos danos causados por esse sócio à sociedade e aos outros sócios, deixando desacompanhados os interesses dos credores sociais.

Seria preferível o estabelecimento de um regime legal específico que tivesse como objetivo impedir aquela sociedade que pode exercer sobre uma outra uma influência dominante de o fazer, efetivamente, em sacrifício do interesse social da sociedade dependente.

Na doutrina, reconhecendo-se o problema da falta de tutela adequada nestas situações, defende-se a aplicação aos “grupos de facto qualificados” das regras que vigoram para os

grupos de direito, especificamente dos arts. 501.º e 502.º do CSC, que visam determinar as consequências legais de uma relação de grupo constituída pela celebração de um contrato de subordinação ou constituída por domínio total.

No entanto, quando a sociedade dominada é uma sociedade por quotas, a questão deve ser refletida de modo particular: o problema não é, neste tipo societário, a hipótese de exercício de uma influência dominante pelo sócio, mas antes o comportamento de uma entidade que, ocupando a posição do sócio, tem uma atuação lesiva do interesse da sociedade, provocando danos que não sejam passíveis de ressarcimento através do recurso às regras que tutelam a conservação do património social. Ou seja, qualquer solução que conduza à responsabilização da sociedade dominante de uma sociedade por quotas só pode ser defendida para os casos em que tenha existido exercício efetivo de influência dominante causador de prejuízos a essa sociedade, nunca bastando a mera existência de uma situação de domínio. Além do mais, tal solução geraria uma injustificada diferença de regimes entre as situações em que a possibilidade de domínio de uma sociedade por quotas coubesse a pessoa coletiva e aquelas em que ela pudesse caber a pessoa singular.

Enquanto no tipo societário anónimo não está legalmente previsto que sobre a sociedade seja exercida uma influência significativa por parte dos sócios, já as sociedades por quotas são pensadas de acordo com a possibilidade de exercício de uma influência dominante; este aspeto é ainda mais visível nas sociedades unipessoais por quotas, sendo que o reconhecimento da validade da constituição de um tipo de sociedade com um único sócio pressupõe a aceitação de que toda a vida dessa sociedade poderá ser controlada pelo sócio em questão. Por outro lado, repete-se, neste tipo societário a tutela dos interesses da sociedade e dos seus credores perante a atuação lesiva do sócio controlador não pode assentar apenas na sindicância e atuação dos membros do órgão de administração ou de fiscalização, e muito menos na capacidade de reação dos sócios minoritários, sendo que no primeiro caso porque o sócio controlador pode ser gerente da sociedade; e podem não existir órgão de fiscalização e sócios minoritários. Assim, não existe qualquer solução no direito positivo suscetível de aplicação aos casos de grupos de facto.

Portanto, é nosso entendimento, que nos casos em que a sociedade dominada interfere reiteradamente na gestão da sociedade dominada, se poderá recorrer à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade subordinada, responsabilizando-se subsidiariamente a

sociedade dominante, face à instrumentalização da sociedade dominada em exclusivo proveito da sociedade dominante<sup>143</sup>.

Por sua vez, em relação ao grupos de direito, não obstante serem permitidas, pelo art. 503.º, n.º 2 do CSC, instruções desvantajosas para a sociedade subordinada, em sede de grupos de sociedades, elas somente são permitidas no caso de servir os interesses da sociedade diretora ou das outras sociedades do mesmo grupo, justificando-se dessa forma o regime de responsabilização da sociedade dominante por dívidas da sociedade subordinada, nos termos do art. 501.º do CSC e a responsabilidade pelas perdas anuais da sociedade subordinada, nos termos do art. 502.º do CSC. Já nas situações não salvaguardadas por estas normas pode apresentar-se uma subversão do “interesse de grupo”.

É nosso entendimento que o órgão de administração da sociedade diretora deve prosseguir a sua função de direção pelo interesse do grupo, sendo que o mesmo não resulta, apenas e só, do interesse próprio da sociedade diretora, conforme é expresso no art. 503.º, n.º 2, do CSC: “...interesses da sociedade diretora ou das outras sociedades do mesmo grupo”, mas antes do interesse geral de todos os participantes do grupo<sup>144</sup>.

Além do mais, o interesse do grupo previsto no art. 64.º, n.º1, alínea b) do CSC, supera o contrato social, uma vez que devem ser tidos em conta “os interesses de longo prazo dos sócios” e “os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”. No mesmo sentido que na direção da sociedade, os administradores da direção do grupo, devem atuar no interesse deste.

Concluindo, no nosso entender, a sociedade dominante poderá ser responsabilizada através da desconsideração da personalidade da sociedade dominada, se cumulativamente: se determinar que a instrução dada não foi no interesse do grupo; essa instrução foi causadora de danos a credores, trabalhadores ou outros participantes; e por fim, se esses danos não se encontram salvaguardados por qualquer previsão legal específica, por exemplo pelos arts. 499.º a 502.º do CSC.

Nestes casos, a sociedade dominante utilizou abusivamente o regime societário e a separação entre a mesma e a sociedade subordinada, justificando-se, deste modo, o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade.

<sup>143</sup> Cfr. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, Vol. II...*, pág. 183.

<sup>144</sup> Cfr. Maria Augusta França, *A Estrutura das Sociedades Anónimas ...*, pág. 45.

## **6 – Fundamentos jurídicos da desconsideração da personalidade jurídica**

Como já sublinhado acima, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve sempre revestir um carácter excepcional<sup>145</sup> e a sua aplicação carece de fundamentos jurídicos que permitam a responsabilização direta e ilimitada do sócio, uma vez que enquanto instituto ainda não se encontra expressamente previsto legalmente<sup>146</sup>. Entre nós, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem sido fundamentada pela Doutrina no princípio do abuso de direito, previsto no art. 334.º do CC, quer para os casos de imputação, como para os casos de responsabilidade<sup>147</sup>.

Assim, no caso de um comportamento abusivo, em termos objetivos, contrário à boa-fé<sup>148</sup>, aos bons costumes ou ao fim económico do direito, recorre-se ao art. 334.º do CC. No entanto, o sócio só poderá ser responsabilizado se o seu comportamento for culposo<sup>149</sup>. Ou seja, o sócio não poderá ser responsabilizado diretamente, apenas com o recurso ao abuso de direito. Deste modo, é nosso entendimento que a responsabilização dos sócios no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica é apenas possível conjugando o princípio do abuso de direito com o regime da responsabilidade civil extra contratual, previsto no art. 483.º do CC<sup>150</sup>.

Para a aplicação da responsabilidade civil extra contratual ser possível deverão verificar-se cumulativamente cinco requisitos: facto voluntário do agente, ilicitude, dano, culpa, nexo de causalidade. Todavia, a ilicitude e o facto voluntário consideram-se imediatamente confirmados logo que se verifique o abuso de direito. Assim, entendemos que se poderão responsabilizar os sócios, por via da desconsideração da personalidade jurídica, com recurso ao abuso de direito, onde se verifica o facto voluntário e a ilicitude, conjugado com a responsabilidade civil extra contratual, desde que se verifiquem os restantes pressupostos que permitem o recurso ao regime preceituado no art. 483.º, n.º 1, do CC.

<sup>145</sup> No mesmo sentido, Tarso Domingues, *Direito das Sociedades em, “O Novo Regime do Capital...”,* pág. 113.

<sup>146</sup> Cfr. Pedro Cordeiro, *A Desconsideração...*, pág. 102.

<sup>147</sup> Cfr. Pedro Cordeiro, *A Desconsideração...*, págs. 105 ss; Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, págs. 205 ss; Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, pág. 123; Luís Brito Correia, *Direito Comercial, 2º Vol.*, AAFDL, 1992, págs. 243 ss.

<sup>148</sup> Menezes Cordeiro entende que a boa-fé pressupõe “uma larga margem de discricionariedade, atribuída ao interpretador-aplicador”. Cfr. Menezes Cordeiro, *Da Boa-Fé no Direito Civil, Vol. II*, Almedina, Coimbra, 1984, págs. 1190ss.

<sup>149</sup> Cfr. Tarso Domingues, *Direito das Sociedades em Revista, “O Novo Regime do Capital...”,* pág 115.

<sup>150</sup> Cfr. Coutinho de Abreu, *Do Abuso de Direito*, Almedina, 1983, págs. 76ss.

## **7 – Jurisprudência**

A análise feita à questão da “desconsideração da personalidade jurídica”, pelos nossos tribunais superiores, é ainda muito recente. No entanto, pode já interpretar-se, que das decisões onde a matéria é abordada, a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais é encarada pelo juiz com crescente recetividade<sup>151</sup>, apesar de raramente ser aplicado ao caso concreto.

Após análise de vários acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, leva-nos a concluir, que muitos desses acórdãos, abordam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica às pessoas coletivas em situações para as quais não foram carreados para o processo os elementos de prova que possibilitassem decidir nesse sentido, levando a que não se proceda à análise da possível aplicação da desconsideração da personalidade jurídica à situação em concreto. Por sua vez, existem casos em que está em causa a responsabilidade dos gerentes, e apesar de aplicar os corretos preceitos societários, os acórdãos justificam também a decisão de responsabilização desses gerentes na doutrina da desconsideração<sup>152</sup>.

De realçar também os casos em que a matéria da desconsideração da personalidade jurídica foi estudada pelos tribunais superiores por a questão ter sido, anteriormente, levantada em sede da decisão recorrida ou do recurso dela interposto, mas em que os mesmos rejeitam a sua aplicação por não existir prova concreta de uma atuação em fraude à lei ou do abuso do direito ou, então porque não foram concretamente chamados a examinar essa questão específica.

Concluindo, sublinhe-se que são raros os casos em que a solução para um problema de responsabilização pelas obrigações sociais assente exclusivamente na “desconsideração da personalidade coletiva.

---

<sup>151</sup> Apesar de o Acórdão do STJ de 23 de Maio de 2002 (Abel Freire), publicado no CJ/Supremo, 2002, Tomo II, págs. 88 a 92, no qual se pode ler que “a teoria da desconsideração ou ficção da pessoa colectiva não vem sendo aceite no nosso direito”, conforme nos dá conta Fátima Ribeiro. Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, pág. 311, nr. 388.

<sup>152</sup> Por exemplo, Ver Ac.TRL de 16/05/2013, P.2160/11.6TBOER.L1-2, R. Ezaguy Martins, e ainda o Ac. TRP de 03/02/2014, P.145/06.3TTMAI-F.P1, R. Paula Maria Roberto.

## **8 – Conclusões**

De todas as criações do Direito, entendemos que a personalidade jurídica das pessoas coletivas é uma das mais relevantes. A autonomia atribuída às sociedades pelo instituto da pessoa jurídica permite que estas possuam património próprio e separado do dos membros que as compõem, derivando disso mesmo a extrema importância de tal realidade para o Direito, estimulando a atividade empresarial e encorajando os potenciais empresários a investirem e desenvolverem novas empresas, garantindo que os mesmos não arriscarão o seu património.

No entanto, não raras vezes se assiste a uma má utilização da pessoa coletiva, que passa a ser aproveitada para fins fraudulentos ou abusivos, escondendo os sócios, atrás dessa autonomia da pessoa jurídica, objetivos contrários ao fim social. Assim, a personalidade coletiva e a responsabilidade limitada acabam por ser um subterfúgio para os fins menos claros que os sócios pretendem alcançar.

Sendo certo que a lei não resolve todos os casos em que está em causa a tutela dos credores sociais e sendo esta uma grande preocupação do direito societário, impõe-se, atualmente, a consagração da desconsideração da personalidade jurídica como um instituto autónomo do Direito.

Não obstante a importância da personalidade jurídica, não podemos aceitar que através dela se cometam abusos. Daí a necessidade do recurso à desconsideração da personalidade jurídica, que se apresenta como um meio de impor limites, reprimindo e condenando condutas que originem um desvio da função da personalidade jurídica coletiva, através da prática de atos fraudulentos ou abusos de direito.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva permite ignorar, num dado momento, a separação entre a pessoa coletiva e os seus membros, visando a tutela dos credores sociais quando os interesses dos mesmos tenham sido postos em risco pela atuação dos sócios.

Apesar de existirem vozes na doutrina que defendem que esta “técnica não pode ser aceite sem reservas, devido à inexistência de uma adequada fundamentação dogmática, a uma improvável autonomização do «instituto», e à incerteza e insegurança que a sua aplicação

gera”<sup>153</sup>, não somos do mesmo entendimento, pois várias vezes acontece os sócios de uma sociedade externalizarem os riscos e apresentarem-se como disponíveis para o recebimento dos lucros, protegidos pelo Princípio da Responsabilidade Limitada. Não parece aceitável que a segurança jurídica impere sobre a Justiça, impondo-se, assim, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica.

Sublinhe-se que o objetivo da desconsideração da personalidade jurídica não é causar a anulação do instituto da personalidade jurídica, nem mesmo o seu enfraquecimento. Bem pelo contrário, esta doutrina visa garantir a existência e preservação do mesmo, não permitindo que a pessoa jurídica seja instrumentalizada.

Por fim, no nosso entendimento, uma vez afastada a responsabilidade limitada, através da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios deverão responder apenas perante os credores “fracos” pelas obrigações sociais. Isto porque se os credores “fortes” não estabeleceram garantias no momento em que o legislador faculta essa opção, é porque assumiram a repartição do risco ou então já foram compensados aquando a celebração do contrato de onde decorrem as obrigações.

Concluindo, parece-nos que as considerações apresentadas são suficientes para demonstrar a necessidade do recurso à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, além daquelas normas “desconsiderantes” presentes na nossa lei.

---

<sup>153</sup> Cfr. Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores...*, págs. 639 e ss.



## **9 – Índice de Jurisprudência**

### Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. STJ de 14/06/2011, P.2140/09.1TBCTB.C1.S1,R Fonseca Ramos.
- Ac. STJ de 06/10/2011, P. 46/07.8TBSUC-0.C1.S1,R.Serra Batista.
- Ac. STJ 06/Jan/76, BMJ 253 (1976). R. Oliveira Carvalho.
- Ac. STJ, P.280/07.OTBGVA.C1.S1 de 12/05/2011, R. João Bernardo.
- Ac. STJ de 10/01/2012, (434/1999.L1.S1), R. Salazar Casanova.
- Ac. STJ de 09/09/09 (08S4021), R. Sousa Grandão.
- Ac. STJ de 03/02/09 (08A3991), R. Paulo Sá.
- Ac. STJ de 26/06/07 (07A1274), R. Afonso Correia.
- Ac. STJ. 08S3259, de 19/03/2009, Relator Pinto Hespanhol.

### Relação de Lisboa

- Ac. TRL. 16-05-2013, P. 2160/11.6TBOER.L1-2, R. Ezaguy Martins
- Ac. TRL. 08-11-2012, P. 1988/11.1TVLSB-B.L1-2, R. Pedro Martins
- Ac. TRL. 29-03-2012, P. 1751/10.7TVLSB.L1-2, R. Teresa Albuquerque
- Ac. TRL. 16-03-2010, P. 1742/09.0TBBNV.L1-1, R. Manuel Marques.
- Ac. TRL. 646/11.1TVLSB-B.L1-1 de 04/10/2011, R. Manuel Marques.
- Ac. TRL. 5829/2008-4 de 09/12/2008, R. Maria João Romba.
- Ac. TRL. 29-04-2008, P.10802/07, R. Tomé Gomes
- Ac. TRL. 1119/2005/6 de 03/03/2005, R. Gil Roque.
- Ac. TRL. 22/01/04 (9061/2003-2). R. Ezaguy Martins.
- Ac. TRL.590/02, de 04/06/2002. R Helder Roque.
- Ac. TRL. 2968/2006-1 de 27/06/2006. R. Maria José Simões.

### Relação do Porto

- Ac. TRP de 03-02-2014, P. 145/06.3TTMAI-F.P1, R. Paula Maria Roberto
- Ac. TRP de 16-12-2009, P. 242/09.2TYVNG.P1, R. Abílio Costa.
- Ac. TRP de 22-06-2010, P.242/09.3TJPRT-A.P1, R. José Carvalho.

Ac. TRP 13-Mai-93 CJ XVIII, 2. R. Fernandes Magalhães.

Ac. TRP de 25/03/10 (3980/07.1BPRD.P1), R. Teles de Menezes.

## **10 – Índice Bibliográfico**

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (Coord.), Código das Sociedades Comerciais Em Comentário, Vol. I (Artigos 1º a 84º), | Códigos | Nº1, Almedina, 2010

ABREU, COUTINHO DE, Coord. Paulo Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho, (J.M. Coutinho De Abreu, Maria Elizabete Ramos, Maria de Fátima Ribeiro, Maria Miguel Carvalho, Paulo Olavo Cunha, Paulo Tarso Domingues), “Subcapitalização de Sociedade E Desconsideração Da Personalidade Juridica”, Almedina, 2011

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Cursos de Direito Comercial, Vol. II, Das Sociedades*, 2003

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1996

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, “Dialogos com a Jurisprudência, II- Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e desconsideração da personalidade jurídica”, DSR3, Ano 2, Almedina, 2010

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Do Abuso de Direito*, Almedina, 1983

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, (Coord.) Coutinho de Abreu/ Maria Elisabete Ramos, “Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores”, *Miscelâneas do Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho*, nº3 Almedina, 2004

ALARCÃO, MANUEL DE, *Sociedades Unipessoais*, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Suplemento XIII, 1961

ALMEIDA, PEREIRA DE, *Sociedades Comerciais*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2006

ALVES, CARLOS FRANCISCO, *Uma perspectiva económica sobre as (novas) regras de corporate governance do código das sociedades comerciais*, in “A Reforma do CSC” – *Jornadas em Homenagem ao Prof. Dr. Raúl Ventura*. Almedina, Coimbra, 2007.

ANTUNES, J. ENGRÁCIA, *Direito das Sociedade Comerciais – Perspectivas do seu ensino*, Almedina, Coimbra, 2000

- ANTUNES, JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA, *Os Direitos dos Sócios das Sociedade-Mãe na Formação e Direcção dos Grupos Societários*, Porto, Universidade Católica Portuguesa, Editora, 1994
- ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Os Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1993
- ANTUNES, JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA, *Os Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil Teoria Geral, Volume I, Introdução, As Pessoas, Os Bens*, 2ª Edição. Coimbra Editora, 2000
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial, Vol IV*, Coimbra Editora, 2000
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Teoria Geral Do Direito Civil, Vol. I, Introdução. As Pessoas, Os Bens*, 2ª Edição. Coimbra Editora, 2000
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial, Vol. IV*, Coimbra Editora, 2000
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Teoria Geral Do Direito Civil, Vol. I, Introdução. As Pessoas, Os Bens.*, 1996
- BRONZE, FERNANDO JOSÉ, *Lições de Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra Editora, 2002
- BUTARO, LUCA, *Vecchi e nuovi orientamenti in tema di Persona Giuridica, in Personalità giuridica e gruppi organizzati*, trabalho sobre problemas atuais de Direitos e Processo Civil, Milano, Giuffré
- CARNEIRO, MANUEL BORGES, *Direito Civil de Portugal*, Lisboa, Impressão Regia, 1826
- CARVALHO, MARIA MIGUEL, Coord. Paulo tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho, (J.M. Coutinho de Abreu, Maria Elizabete Ramos, Maria de Fátima Ribeiro, maria Miguel Carvalho, Paulo Olavo Cunha, Paulo De Tarso Domingues), “O Novo Regime Juridico Do Capital Social Das Sociedade Por Quotas”, Almedina, 2011
- CARVALHO, ORLANDO DE, “Negócio Juridico Indirecto”, In Escritos, Páginas de Direito, I, Almedina, Coimbra, 1998
- CARVALHO, ORLANDO DE, *Teoria Geral do Direito Civil, Relatório Sobre o Programa, Conteúdo e Métodos de Ensino*, ed. Dactilografada, Coimbra, 1076
- CORDEIRO, A. MENEZES, *Da Boa-Fé no Direito Civil, Vol. II*, Almedina, Coimbra, 1984
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito das Sociedades. II. Das Sociedades em Especial*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *O Levantamento da Personalidade Colectiva, No Direito Civil e Comercial*, Almedina, 2000

- CORDEIRO, A. MENEZES, “O novíssimo regime do contrato-promessa”, in Estudos de Direito Civil, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1991
- CORDEIRO, A. MENEZES *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, 1997
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português. I. parte Geral. Tomo III. Pessoas*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007
- CORDEIRO, PEDRO, “ A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais, Novas Perspectivas do Direito Comercial “, Faculdade de Direito Da Universidade Clássica de Lisboa, Livraria Almedina, Coimbra, 1998
- CORDEIRO, PEDRO, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Universidade Lusíada Editora, 2005
- CORRÊA DE OLIVEIRA, J. LAMARTINE, *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, Edição Saraiva, 1979
- CORREIA, ANTÓNIO ARRUDA DE FERRER, “Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada”, publicado na Revista de Direito e Estudos Sociais, Ano I, 1945-46, Atlântida- Livraria Editora, Coimbra
- CORREIA, LUIS BRITO, *Direito Comercial, 2º Vol.*, AAFDL, 1992
- COSTA, RICARDO, “Desconsiderar ou não desconsiderar: Eis a questão”, Boletim da Ordem dos Advogados, nº30 (Jan/Fev), 2004
- COSTA, RICARDO, *A sociedade por quotas unipessoal no direito português. Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002
- COSTA, RICARDO, *As sociedades unipessoais*, Almedina, 2003
- COSTA, RICARDO, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (Coord.), *Código das Sociedades Comerciais Em Comentário, Vol. I (Artigos 1º a 84º), | Códigos| Nº1*. Almedina, 2010
- CUNHA, PAULO, “Capital E Património Sociais, Lucros E Reservas”, Estudos de Direito das Sociedades”, (Estudos elaborados por Pedro Maia, Maria Elizabete Ramos. Alexandre Soveral Martins. Paulo De Tarso Domingues. J. M. Coutinho De Abreu Coordenação), 9ª Edição. Almedina, 2008
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Direito Das Sociedades em Revista*, “As Acções sem valor nominal”, Ano 2, Vol. 4, Almedina, Set., 2010
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Direito das Sociedades em Revista*, “O novo regime do capital social nas sociedades por quotas”, Vol. 6, Almedina, Outubro 2011, Ano 3

- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Do Capital Social, Noção, princípios, E Funções*, Coimbra Editora, 1998
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, 2009
- DUARTE, RUI PINTO, “A Subcapitalização das Sociedades no Direito Comercial”, In *Fisco*, nº 76/77, Ano VIII, Lex, Março/Abril, 1996
- ESTACA, JOSÉ NUNO MARQUES, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2003
- ESTEVES, MARIA JOSÉ/SANDRA ALVES AMORIM/PAULO VALÉRIO, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, Anotado*, Vida económica, 2012
- FARIA, J. RIBEIRO DE, *Direito das Obrigações, Vol. I*, Almedina, Coimbra, 1990
- FERNANDES, CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I*, 5ª Edição, Universidade católica editora, Lisboa, 2009
- FERRARA, FRANCESCO, *Teoria delle persone giuridiche*, Napoli, Marghieri, 1923
- FIGUERIA, ELISEU, “Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades de Capitais”, in *Tribuna da Justiça*, Director: Concelheiro Ricardo Velha, 4-5, 4-5, Junho-Setembro, 1990, M.P. Fernandes Rei, Edições
- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA, “A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência”, in “*Revista da Ordem dos Advogados*”, 2006
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, “Acordos Parassociais “Omnilaterais”, Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?”, in *Direito das Sociedades em Revista*, 2009
- FRADA, MANUEL ANTÓNIO DE CASTRO PORTUGAL CARNEIRO DA, *Teoria da Confiança E Responsabilidade Civil*, Almedina, 2004
- FRANÇA, MARIA AUGUSTA, *A estrutura das sociedades Anónimas em Relação de Grupo*, AAFDL, Lisboa, 1990
- FREITAS, JOSÉ LEBRE, “Pressupostos objectivos e subjectivos da insolvência”, *Themis*-Edição especial da revista *Themis Novo Direito da Insolvência*, 2005
- GALGANO, FRANCESCO, *Diritto commerciale. Le società. Contratto di società. Società di persone. Società per azioni. Altre società di capitali. Società cooperative*, Zanichelli, 2013
- GIERKE, OTTO VON, *Deutsches Privatrecht, Vil. I – Allgemeiner Teil und Personenrecht*, 1895
- GUIMARÃES, MÁRCIO SOUSA, *Aspectos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, (<http://jus.uol.com.br/revista/texto3996>), 2001

- HÖRSTER, HEINRICH EWALD, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2007
- JHERING, RUDOLF VON, *Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen stufen seiner Entwicklung*, 3º Vol., 1887
- JUSTO, A. SANTOS, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2003
- JUSTO, A. SANTOS, *Direito Privado Romano – I, parte Geral (Introdução Relação jurídica Defesa dos Direitos)*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2003
- KELSEN, HANS, *Teoria Pura do Direito*, 6ª Edição, tradução de João Baptista Machado, Arménio Amado, editora Coimbra, 1984
- LEITÃO, L. MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito Das Obrigações, Introdução Da Constituição Das Obrigações*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2007
- LEITÃO, LUIS MANUEL DE MENEZES, *Direito das Obrigações, Vol. II, Transmissão E extinção das Obrigações Não Cumprimento E Garantias do Crédito*, 6ª Edição, Almedina, 2008
- LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE/ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, Vol. I, 1967/1998
- LOUSA, MARIA DOS PRAZERES, “Comunicação: Novo regime Fiscal Da Subcapitalização De Empresas”, In *Fisco*, nº 76/77, Ano VIII, Lex, Março/Abril, 1996
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução Ao Direito E Ao Discurso Legitimador*, 15ª. Reimpressão, Almedina, 2006
- MANES, PAOLA, *II Superamento della personalit  giurica, L sperienza inglese*, CEDAM, 1999
- MARCELO, PAULO LOPES, *A Blindagem da Empresa Plurissociet ria*, Almedina, 2002
- MARTINS, JOS  PEDRO FAZENDA, *Os efeitos do registo e das publica es obrigat rias na constitui o das sociedades comerciais*, Lex, Lisboa, 1994
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *C digo das Sociedades Comerciais – Altera es introduzidas pelo Decreto-Lei n.  257/96, de 31 de dezembro*, in RJUM, n.  1, 1998
- MENDES, JO  DE CASTRO, *Direito Civil. Teoria Geral. Vol. I. Li es dadas ao 1  Ano Juridico da Universidade Cat lica Portuguesa com a colabora o de Armindo Ribeiro Mendes*, Lisboa, 1978
- MOREIRA, GUILHERME ALVES, *Institui es de Direito Civil Portugu s – Volume I, Parte Geral*, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1907

- MÜLLER-FREINFELS, WOLFRAM, *Zur Lehre vom sogenannten Durchgriff bei juristischen Personen im Privatrecht*. In: Archiv für die civilistische Praxis (ACP), nº 156. Tübingen, Mohr (Siebeck), 1957
- OGANDO, JOSÉ JOÃO DE AVILEZ, *A Responsabilidade Social da Empresa e o Papel do Advogado*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 71, Vol.III, Lisboa, 2011
- OTERO, PAULO, “O debate da justiça, Estudos sobre a crise da justiça em Portugal”, Organização de António Pedro Barbas Homem e Jorge Bacelar Gouveia, Vislis Editores, 2001
- OSÓRIO, JOSÉ DIOGO HORTA, *Da Tomada do Controlo de Sociedades (Takeovers) por leveraged Buy-out e a sua Harmonização com o Direito Português*, Almedina, Coimbra, 2001
- PAZ-ARES, CANDIDO, “Sobre la infracapitalización de la sociedades”, in “Anuario de Derecho Civil”, 36, Artes Gráficas y Ediciones, S.A., Madrid, 1983
- PERELMEN, CHAÏM, *Ética E Direito*, Bruxelas, 1990, (Tradução de João C. S. Duarte, Stória Editores, Lda.)
- PINTO, ALEXANDRE MOTA, , *Capital social e tutela dos credores*, Coimbra Editora, 2008
- PORTALE, GIUSEPPE B., *Direito das Sociedades em Revista* (Artigo traduzido por TARSO DOMINGUES) “Sociedade de responsabilidade limitada sem capital social e empresário em nome individual com “capital destinado” (capital social quo vadis)”, Vol. 6, Almedina, Outubro 2011, Ano 3
- RAMOS, ELIZABETE, “Constituição Das Sociedades Comerciais” Estudos de Direito das Sociedades, (Estudos elaborados por Pedro Mais, Maia Elizabeth Ramos. Alexandre Soveral Martins. Paulo De Tarso Domingues. J. M. Coutinho De Abreu, Coordenação), 9ª Edição, Almedina, 2008
- REALE, MIGUEL, *Lições Preliminares de Direito*, Editora Saraiva, 8.ª tiragem, 27.ª ed. Ajustada ao novo Código Civil, São Paulo, 2009
- REINHARDT, RUDOLF, *Gesellschaftsrecht*, Tübingen, Mohr (siebeck), 1973
- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, “A Responsabilidade de gerentes e administradores pela actuação na proximidade da insolvência de sociedade comercial”, in “O Direito”, Juridireito-Edições Jurídicas, Lda. 2010
- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, *A Tutela dos Credores da Sociedade Por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, 2009

- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, Coord, Paulo Tarso Domingues, Maria Miguel Carvalho ( J. M. Coutinho De Abreu, Maria Elizabete Ramos, Maria De Fátima Ribeiro, Maria Miguel Carvalho, Paulo Olavo Cunha, Paulo De Tarso Domingues), “O Capital Social Das Sociedades Por Quotas E O Problema Da Subcapitalização Material”, Almedina, 2011
- ROCHA, ANTÓNIO DA SILVA, *Ética, Deontologia e Responsabilidade Social*, Vida Económica. 2010
- SERENS, M. NOGUEIRA, “Notas sobre a sociedade anónima”, 2.<sup>a</sup> ed., Universidade de Coimbra/ Coimbra Editora, 1997
- SERICK, ROLF, *Rechtsform und Realität juristischer Personen*. Traduzido em espanhol por J. Puig Brutau, sob o titulo “Aparencia e Realidade en las sociedades Mercantiles”, Barcelona, 1958
- SERRA, CATARINA, *O Novo Regime Português da Insolvência*. Uma Introdução, 4<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2010
- SERRA, CATARINA, “As novas sociedades unipessoais por quotas”, in *Scientia Iuridica*, T. XLVI (n.º 265/267; jan./jun.), 1997
- SILVA, MANUEL NOGUEIRA LOBO DE ALARCÃO E, “Sociedades Unipessoais”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Suplemento XIII
- SINGER, PETER, *Ética Prática*, (Tradução Álvaro Augusto Fernandes), Gradiva, 2002
- TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Introdução ao Estudo do Direito, Volume II*, 10<sup>a</sup> EDIÇÃO (Reimpressão), Coimbra Editora, 2001
- TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Parecer sobre a Venda a Descendentes e o Problema da Superação Da Personalidade Jurídica Das Sociedade*, publicado na revista da Ordem dos Advogados, Ano 39, 1979
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2003
- VENTURA, RAÚL, *Dissolução e Liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, 1993